



2011/0152(COD)

16.12.2011

ALTERAÇÕES 19 - 233

Projeto de relatório
Elisabeth Morin-Chartier
(PE474.084v02-00)

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (XX diretiva especial na aceção do artigo 16, n.º1, da Diretiva 89/391/CEE)

Proposta de diretiva
(COM(2011)0348 – C7-0191/2011 – 2011/0152(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 19
Sylvana Rapti, Stephen Hughes

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Diretiva 2004/40/CE deve ser revogada, justificando-se introduzir medidas mais adequadas e proporcionadas com vista à proteção dos trabalhadores contra os riscos atinentes aos campos eletromagnéticos. ***No entanto, a presente diretiva não trata os efeitos a longo prazo, incluindo possíveis efeitos cancerígenos devidos à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo, por não se dispor atualmente de provas científicas conclusivas que permitam estabelecer uma relação causal.***

Estas medidas visam não só garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado individualmente, mas também criar uma plataforma mínima de proteção para o conjunto dos trabalhadores da União, minorando possíveis distorções da concorrência.

Alteração

(6) A Diretiva 2004/40/CE deve ser revogada, justificando-se introduzir medidas mais adequadas e proporcionadas com vista à proteção dos trabalhadores contra os riscos atinentes aos campos eletromagnéticos. Estas medidas visam não só garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado individualmente, mas também criar uma plataforma mínima de proteção para o conjunto dos trabalhadores da União, minorando possíveis distorções da concorrência. ***A presente diretiva, por proposta da Comissão, deveria ser revista no prazo de 5 anos, de modo a incluir a proteção dos trabalhadores dos efeitos a longo prazo, assim como os efeitos na segurança, de acordo com as provas científicas relativas a esses efeitos causados pela exposição a campos eletromagnéticos.***

Or. en

Alteração 20
Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A Diretiva 2004/40/CE deve ser revogada, justificando-se introduzir medidas mais adequadas e proporcionadas com vista à proteção dos trabalhadores contra os riscos atinentes aos campos

Alteração

(6) A Diretiva 2004/40/CE deve ser revogada, justificando-se introduzir medidas mais adequadas e proporcionadas com vista à proteção dos trabalhadores contra os riscos atinentes aos campos

eletromagnéticos. No entanto, a presente diretiva não trata os efeitos a longo prazo, incluindo possíveis efeitos cancerígenos devidos à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo, por não se dispor atualmente de provas científicas conclusivas que permitam estabelecer uma relação causal. Estas medidas visam não só garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado individualmente, mas também criar uma plataforma mínima de proteção para o conjunto dos trabalhadores da União, minorando possíveis distorções da concorrência.

eletromagnéticos. No entanto, **atualmente**, a presente diretiva não trata os efeitos a longo prazo, incluindo possíveis efeitos cancerígenos devidos à exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo, por não se dispor atualmente de provas científicas conclusivas que permitam estabelecer uma relação causal. Estas medidas visam não só garantir a saúde e a segurança de cada trabalhador considerado individualmente, mas também criar uma plataforma mínima de proteção para o conjunto dos trabalhadores da União, minorando possíveis distorções da concorrência. ***A Comissão e os Estados-Membros deveriam intensificar as pesquisas e o conjunto de dados acerca dos efeitos a longo prazo da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo. A Comissão devia avaliar as provas científicas dos efeitos a longo prazo nos 5 anos após a publicação desta Diretiva no Jornal Oficial da União Europeia e apresentar uma proposta para a sua revisão de modo a incluir a proteção da saúde dos trabalhadores contra estes efeitos a longo prazo.***

Or. en

Alteração 21 **Ole Christensen**

Proposta de diretiva **Considerando 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A Comissão deverá, a cada 5 anos, avaliar as provas científicas dos efeitos a longo prazo causados pela exposição a campos eletromagnéticos, e apresentar uma proposta para rever a Diretiva de modo a colocar os efeitos a longo prazo

Justificação

A alteração pretende motivar a Comissão a elaborar, a cada 5 anos, uma avaliação sobre os possíveis efeitos a longo prazo causados por campos eletromagnéticos e ampliar o âmbito da Diretiva a todos os riscos decorrentes de campos eletromagnéticos.

Alteração 22
Evelyn Regner

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente diretiva estabelece requisitos mínimos e deixa aos Estados-Membros a faculdade de manterem ou adotarem disposições mais favoráveis para a proteção dos trabalhadores e, em especial, de fixarem valores inferiores para os valores de orientação, os valores que desencadeiam a ação ou os valores-limite de exposição relativos aos campos eletromagnéticos. A aplicação da presente diretiva não *deverá*, porém, constituir uma justificação para qualquer regressão relativamente à situação prevalecente em cada Estado-Membro.

Alteração

(7) A presente diretiva estabelece requisitos mínimos e deixa aos Estados-Membros a faculdade de manterem ou adotarem disposições mais favoráveis para a proteção dos trabalhadores e, em especial, de fixarem valores inferiores para os valores de orientação, os valores que desencadeiam a ação ou os valores-limite de exposição relativos aos campos eletromagnéticos. A aplicação da presente diretiva não *poderá*, porém, constituir uma justificação para qualquer regressão relativamente à situação prevalecente em cada Estado-Membro.

Alteração 23
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A Comissão deverá, não mais de 5 anos após a adoção da Diretiva, apresentar uma proposta para suprimir a derrogação mencionada no Artigo 3.º,

n.º 4.

Or. en

Justificação

Devido ao artigo 3.º, n.º 4, os trabalhadores expostos a IRM (imagiologia por ressonância magnética) não estão abrangidos pelos valores-limite de exposição e valores de ação da Diretiva. A alteração pretende tornar a derrogação limitada no tempo.

Alteração 24

Karima Delli

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Os efeitos indesejados sobre o corpo humano dependem da frequência do campo eletromagnético ou das radiações a que está sujeito, de 0 Hz até 100 kHz, e superiores a 100 kHz, havendo pois que considerar dois sistemas distintos de limitação da exposição a fim de proteger os trabalhadores contra a exposição a campos eletromagnéticos.

Suprimido

Or. en

Justificação

A distinção entre alta e baixa frequência não é relevante, uma vez que na maioria dos ambientes profissionais, estes tipos diferentes de campos eletromagnéticos estão misturados. Portanto, propomos remover esta distinção.

Alteração 25

Karima Delli

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Uma vez que a presente diretiva é uma

(13) Uma vez que a presente Diretiva é

diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho [8], esta última aplica-se plenamente à exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos, sem prejuízo de disposições mais estritas e/ou específicas da presente diretiva.

uma Diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho [8], esta última aplica-se plenamente à exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos, ***incluindo em relação aos efeitos da exposição prolongada***, sem prejuízo de disposições mais estritas e/ou específicas da presente diretiva.

Or. en

Alteração 26 **Karima Delli**

Proposta de diretiva **Considerando 14**

Texto da Comissão

(14) Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de habilitar a Comissão a fazer alterações de carácter meramente técnico aos anexos da presente diretiva, em conformidade com a adoção de diretivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, e no seguimento do progresso técnico, da evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas mais pertinentes e da evolução dos conhecimentos científicos no domínio dos campos eletromagnéticos, bem como para adaptar ***os valores de orientação e os valores que desencadeiam a ação, e bem assim*** as correspondentes listas de atividades, locais de trabalho e tipos de equipamentos. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, na preparação e elaboração de

Alteração

(14) Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de habilitar a Comissão a fazer alterações de carácter meramente técnico aos anexos da presente diretiva, em conformidade com a adoção de diretivas em matéria de harmonização técnica e de normalização, e no seguimento do progresso técnico, da evolução das normas ou especificações europeias harmonizadas mais pertinentes e da evolução dos conhecimentos científicos no domínio dos campos eletromagnéticos, bem como para adaptar as correspondentes listas de atividades, locais de trabalho e tipos de equipamentos. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, na preparação e elaboração de atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, atempada e

atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Justificação

Por razões de simplificação e para melhor proteger os trabalhadores, propomos a remoção da distinção entre valores de orientação e valores que desencadeiam a ação.

Alteração 27 **Karima Delli**

Proposta de diretiva **Considerando 16**

Texto da Comissão

(16) Um sistema que inclua valores-limite de exposição, **valores de orientação** e valores que desencadeiam a ação deve ser entendido como um meio de proporcionar um elevado nível de proteção contra comprovados efeitos prejudiciais para a saúde, suscetíveis de decorrer da exposição a campos eletromagnéticos. Porém, um tal sistema pode vir a opor-se a condições específicas de determinadas atividades, tais como os atos médicos fazendo apelo a técnicas de ressonância magnética ou a operações militares que exijam interoperabilidade e que já apliquem normas internacionalmente aceites que garantem uma proteção equivalente dos trabalhadores sujeitos a situações de exposição específica. É, por conseguinte, necessário ter em conta estas condições particulares.

Alteração

(16) Um sistema que inclua valores-limite de exposição e valores que desencadeiam a ação deve ser entendido como um meio de proporcionar um elevado nível de proteção contra comprovados efeitos prejudiciais para a saúde **e a segurança**, suscetíveis de decorrer da exposição a campos eletromagnéticos. Porém, um tal sistema pode vir a opor-se a condições específicas de determinadas atividades, tais como os atos médicos **específicos** fazendo apelo a técnicas de ressonância magnética ou a operações militares que exijam interoperabilidade e que já apliquem normas internacionalmente aceites que garantem uma proteção equivalente dos trabalhadores sujeitos a situações de exposição específica. É, por conseguinte, necessário ter em conta estas condições particulares.

Or. en

Justificação

Por razões de simplificação e para melhor proteger os trabalhadores, propomos a supressão

da distinção entre valores de orientação e valores que desencadeiam a ação. Também consideramos que os tipos de diferentes IRM (imagiologia por ressonância magnética) não devem ser todos abordados da mesma maneira na presente Diretiva.

Alteração 28

Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Um sistema que inclua valores-limite de exposição, valores de orientação e valores que desencadeiam a ação deve ser entendido como um meio de proporcionar um elevado nível de proteção contra comprovados efeitos prejudiciais para a saúde, suscetíveis de decorrer da exposição a campos eletromagnéticos. Porém, um tal sistema pode vir a opor-se a condições específicas de determinadas atividades, tais como *os atos médicos fazendo apelo a técnicas de ressonância magnética ou a operações militares* que exijam interoperabilidade e que já apliquem normas internacionalmente aceites que garantem uma proteção equivalente dos trabalhadores sujeitos a situações de exposição específica. É, por conseguinte, necessário ter em conta estas condições particulares.

Alteração

(16) Um sistema que inclua valores-limite de exposição, valores de orientação e valores que desencadeiam a ação deve ser entendido como um meio de proporcionar um elevado nível de proteção contra comprovados efeitos prejudiciais para a saúde, suscetíveis de decorrer da exposição a campos eletromagnéticos. Porém, um tal sistema pode vir a opor-se a condições específicas de determinadas atividades, tais como a operações militares que exijam interoperabilidade e que já apliquem normas internacionalmente aceites que garantem uma proteção equivalente dos trabalhadores sujeitos a situações de exposição específica. É, por conseguinte, necessário ter em conta estas condições particulares.

Or. en

Alteração 29

Karima Delli

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Um sistema que garanta um elevado

Alteração

(17) Um sistema que garanta um elevado

nível de proteção no que respeita aos efeitos prejudiciais para a saúde suscetíveis de decorrer da exposição a campos eletromagnéticos deve ter em devida conta os grupos específicos de trabalhadores e evitar problemas de interferência ou efeitos no funcionamento de dispositivos médicos, tais como próteses metálicas, estimuladores cardíacos e desfibrilhadores, implantes cocleares e demais implantes. Poderão ocorrer problemas de interferência, especialmente com os estimuladores cardíacos, a níveis inferiores aos valores de orientação e aos valores que desencadeiam a ação e, como tal, deverão ser objeto de precauções apropriadas e de medidas de proteção,

nível de proteção no que respeita aos efeitos prejudiciais para a saúde **e para a segurança** suscetíveis de decorrer da exposição a campos eletromagnéticos devida conta os grupos específicos de trabalhadores e evitar problemas de interferência ou efeitos no funcionamento de dispositivos médicos, tais como próteses metálicas, estimuladores cardíacos e desfibrilhadores, implantes cocleares e demais implantes. Poderão ocorrer problemas de interferência, especialmente com os estimuladores cardíacos, a níveis inferiores aos valores de orientação e aos valores que desencadeiam a ação e, como tal, deverão ser objeto de precauções apropriadas e de medidas de proteção,

Or. en

Alteração 30
Karima Delli

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) A Comissão deverá, no prazo de 5 anos, avaliar as provas científicas dos efeitos a longo prazo causados pela exposição a campos eletromagnéticos, e apresentar uma proposta para rever a diretiva de modo a incluir a proteção dos trabalhadores para esses efeitos a longo prazo.

Or. en

Alteração 31
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva, que constitui a 20.^a diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde a que estão, ou podem vir a estar sujeitos devido à exposição a campos eletromagnéticos (**0 Hz a 300 GHz**) durante o trabalho.

Alteração

1. A presente diretiva, que constitui a 20.^a diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, estabelece as prescrições mínimas em matéria de proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde a que estão, ou podem vir a estar sujeitos devido à exposição a campos eletromagnéticos durante o trabalho.

Or. en

Justificação

Esta definição é referida no artigo 2.º, alínea a).

Alteração 32
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente diretiva tem por objeto os riscos diretos para a saúde e a segurança dos trabalhadores devidos aos efeitos prejudiciais conhecidos que se manifestam a curto prazo no corpo humano, causados por campos elétricos ou magnéticos induzidos, pela absorção de energia e pelas correntes de contacto. Cobre também os efeitos indiretos sobre a saúde e segurança.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Estes elementos estão especificados nos artigos 2.º e 4.º

Alteração 33
Sylvana Rapti, Stephen Hughes

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A presente diretiva não contempla os efeitos a longo prazo.

Suprimido

Or. en

Alteração 34
Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A presente diretiva não contempla os efeitos a longo prazo.

Suprimido

Or. en

Alteração 35
Liisa Jaakonsaari

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A presente diretiva não contempla os efeitos a longo prazo.

Suprimido

Or. fi

Justificação

Esta referência é desnecessária porque não existe atualmente investigação científica sobre os efeitos a longo prazo. Estes últimos são simplesmente tão importantes – se não ainda mais – que os que se manifestam a curto prazo.

Alteração 36
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *A presente diretiva não contempla os efeitos a longo prazo.*

Alteração

3. *Relativamente aos efeitos a longo prazo, deverão ser aplicadas as obrigações especificadas pela Diretiva do Conselho 89/391/EEC, de 12 de junho de 1989, na introdução de medidas para encorajar melhorias na segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho.*

Or. en

Alteração 37
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva *não contempla* os efeitos a longo prazo.

Alteração

3. A presente Diretiva *contempla riscos causados por conhecidos* efeitos adversos a curto prazo, com base em fortes evidências científicas.

Or. en

Alteração 38
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Efeitos prejudiciais para a saúde»: efeitos biológicos que tenham consequências negativas para o bem-estar mental, físico e /ou geral dos

Alteração

Suprimido

trabalhadores expostos. A presente diretiva limita-se a ter em conta os efeitos a curto prazo;

Or. en

Justificação

Uma vez que a distinção entre efeitos prejudiciais para a saúde e efeitos prejudiciais para a segurança não é clara, esta definição deve ser tratada no artigo 4.º, n.º 5.

Alteração 39
Jutta Steinruck, Stephen Hughes

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Efeitos prejudiciais para a saúde»: efeitos biológicos que tenham consequências negativas para o bem-estar mental, físico e /ou geral dos trabalhadores expostos. ***A presente diretiva limita-se a ter em conta os efeitos a curto prazo;***

Alteração

(b) «Efeitos prejudiciais para a saúde»: efeitos biológicos que tenham consequências negativas para o bem-estar mental, físico e /ou geral dos trabalhadores expostos;

Or. de

Alteração 40
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Efeitos prejudiciais para a saúde»: efeitos biológicos que tenham consequências negativas para o bem-estar mental, físico ***e /ou geral*** dos trabalhadores expostos. A presente diretiva limita-se a ter em conta os efeitos a curto prazo;

Alteração

(b) «Efeitos prejudiciais para a saúde»: efeitos biológicos que tenham consequências negativas para o bem-estar mental ***e*** físico dos trabalhadores expostos. A presente diretiva limita-se a ter em conta os efeitos a curto prazo;

Or. de

Alteração 41
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «Efeitos prejudiciais para a saúde»: efeitos biológicos que tenham consequências negativas para o bem-estar mental, físico *e/ou geral* dos trabalhadores expostos. A presente diretiva limita-se a ter em conta os efeitos a curto prazo;

Alteração

(b) «Efeitos prejudiciais para a saúde»: efeitos biológicos que tenham consequências negativas para o bem-estar mental *e* físico dos trabalhadores expostos. A presente diretiva limita-se a ter em conta os efeitos a curto prazo;

Or. de

Alteração 42
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Efeitos prejudiciais para a segurança»: efeitos que provoquem perturbações passageiras ou afetem a cognição ou outras funções cerebrais ou musculares e que possam, assim, atingir a capacidade de um trabalhador para trabalhar em segurança;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Uma vez que a distinção entre efeitos prejudiciais para a saúde e efeitos prejudiciais para a segurança não é clara, esta definição deve ser tratada no artigo 4.º, n.º 5.

Alteração 43
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) «Efeito direto»: efeito no corpo humano diretamente provocado pela presença de um forte campo elétrico ou magnético, por exemplo, estimulação dos músculos, nervos ou órgãos sensoriais, aquecimento dos tecidos, vertigens ou dores de cabeça;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta definição deve ser tratada no artigo 4.º, n.º 5.

Alteração 44
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) «Efeito direto»: efeito no corpo humano diretamente provocado pela presença de um forte campo elétrico ou magnético, por exemplo, estimulação dos músculos, nervos ou órgãos sensoriais, aquecimento dos tecidos, vertigens ou **dores de cabeça**;

d) «Efeito direto»: efeito no corpo humano diretamente provocado pela presença de um forte campo elétrico ou magnético, por exemplo, **em certos níveis de frequência**, estimulação dos músculos, nervos ou órgãos sensoriais, aquecimento dos tecidos, vertigens ou **náuseas**;

Or. fr

Justificação

Deve-se esclarecer que os efeitos diretos apenas se produzem a certos níveis de frequência. É preferível falar de náuseas em vez de dores de cabeça. A náusea é reconhecida como estando associada aos campos magnéticos estáticos elevados. Por outro lado, as dores de cabeça não são mencionadas em nenhum dos três documentos de recomendação da Comissão Internacional para a Proteção contra as Radiações não Ionizantes (ICNIRP).

Alteração 45
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Efeito direto»: efeito no corpo humano diretamente provocado pela presença de um forte campo elétrico ou magnético, por exemplo, estimulação dos músculos, nervos ou órgãos sensoriais, aquecimento dos tecidos, vertigens **ou dores de cabeça;**

Alteração

d) «Efeito direto»: efeito no corpo humano diretamente provocado pela presença de um forte campo elétrico ou magnético, por exemplo, estimulação dos músculos, nervos ou órgãos sensoriais, aquecimento dos tecidos **ou** vertigens;

Or. en

Justificação

Não há provas científicas da relação entre campos elétricos ou magnéticos e dores de cabeça. Dores de cabeça podem ser causadas por diversas razões, dentro ou fora do local de trabalho.

Alteração 46
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Efeito indireto»: efeito sobre um objeto, devido à presença de um forte campo elétrico ou magnético, que pode dar origem a riscos em matéria de segurança ou saúde, a saber, correntes de contacto, projéteis ferromagnéticos ou interferência com dispositivos médicos implantáveis ativos;

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta definição deve ser tratada no artigo 4.º, n.º 5.

Alteração 47

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Valores–limite de exposição»: limites relativos à exposição a campos eletromagnéticos baseados diretamente em considerações biológicas e efeitos sobre a saúde conhecidos. *A observância destes valores–limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde garantirá a proteção dos trabalhadores expostos a campos eletromagnéticos contra todos os efeitos prejudiciais conhecidos para a saúde. No que diz respeito à segurança, a observância dos valores–limite de exposição relativos aos efeitos para a segurança garantirá a proteção dos trabalhadores expostos a campos eletromagnéticos contra todos os efeitos prejudiciais conhecidos para a saúde e a segurança;*

Alteração

f) «Valores–limite de exposição»: limites relativos à exposição a campos eletromagnéticos baseados diretamente em considerações biológicas e efeitos sobre a saúde conhecidos, *em particular* efeitos *térmicos e estimulação elétrica dos tecidos;*

Or. en

Alteração 48

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

f) «Valores–limite de exposição»: limites relativos à exposição a campos eletromagnéticos baseados diretamente em

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

considerações biológicas e efeitos sobre a saúde conhecidos. A observância destes valores—**limite** de exposição relativos aos efeitos para a saúde garantirá a proteção dos trabalhadores expostos a campos eletromagnéticos contra todos os efeitos prejudiciais conhecidos para a saúde. No que diz respeito à segurança, a observância dos valores—**limite** de exposição relativos aos efeitos para a segurança garantirá a proteção dos trabalhadores expostos a campos eletromagnéticos contra todos os efeitos prejudiciais conhecidos para a saúde e a segurança;

Or. en

Alteração 49
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Valor *de orientação*» e «valor que desencadeia a ação»: magnitude de parâmetros diretamente mensuráveis — em função da frequência — em termos de intensidade do campo elétrico (E), intensidade do campo magnético (H), densidade do fluxo magnético (B) e densidade de potência (S), a partir da qual devem ser tomadas uma ou mais das medidas previstas na presente Diretiva.

Alteração

g) «Valor que desencadeia a ação»: magnitude de parâmetros diretamente mensuráveis de exposição a campos eletromagnéticos, cuja magnitude é estabelecida para garantir, através de avaliação simplificada, a conformidade com valores limite de exposição relevantes ou em termos de intensidade do campo elétrico (E), intensidade do campo magnético (H), densidade do fluxo magnético (B) e densidade de potência (S), a partir da qual devem ser tomadas uma ou mais das medidas previstas na presente Diretiva.

Or. en

Justificação

Por razões de simplificação e para melhor proteger os trabalhadores, propomos a remoção da distinção entre valores de orientação e valores que desencadeiam a ação.

Alteração 50
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Valor de orientação» e «valor que desencadeia a ação»: magnitude de parâmetros diretamente mensuráveis — em função da frequência — em termos de intensidade do campo elétrico (E), intensidade do campo magnético (H), densidade do fluxo magnético (B) e densidade de potência (S), a partir da qual devem ser tomadas uma ou mais das medidas previstas na presente Diretiva.

Alteração

g) «Valor de orientação» e «valor que desencadeia a ação»: magnitude de parâmetros diretamente mensuráveis — em função da frequência — em termos de intensidade do campo elétrico (E), intensidade do campo magnético (H), densidade do fluxo magnético (B) e densidade de potência (S), a partir da qual devem ser tomadas uma ou mais das medidas previstas na presente Diretiva. ***A observância do valor de orientação assegurará a conformidade com os valores limite de exposição para os efeitos adversos quer na saúde quer na segurança.***

Or. en

Alteração 51
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O «valor de orientação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde a um nível de campo no qual não se deve ser observado nenhum efeito prejudicial para a saúde em condições de trabalho normais e no caso de pessoas que não façam parte de um grupo de risco especial. Consequentemente, o rigor do procedimento de avaliação dos riscos pode ser reduzido ao mínimo. A observância do

Alteração

Suprimido

valor de orientação garantirá a observância dos valores-limite de exposição pertinentes para efeitos de saúde e segurança.

O «valor que desencadeia a ação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde ao campo diretamente mensurável máximo para o qual se garante a observância automática do valor-limite de exposição. Todo e qualquer nível de exposição entre o «valor de orientação» e o «valor que desencadeia a ação» exige avaliações mais aprofundadas e medidas preventivas. A observância do valor que desencadeia a ação garantirá a observância dos valores-limite de exposição pertinentes para efeitos de saúde.

Or. en

Justificação

Por razões de simplificação e para melhor proteger os trabalhadores, propomos a remoção da distinção entre valores de orientação e valores que desencadeiam a ação. A definição dos valores que desencadeiam a ação deve ser especificada no artigo 2.º, n.º 1, alínea g).

Alteração 52 **Heinz K. Becker**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

2. O «valor de orientação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde a um nível de campo no qual não se deve ser observado nenhum efeito prejudicial para a saúde em condições de trabalho normais e no caso de pessoas que não façam parte de um grupo de risco especial. Consequentemente, o rigor do procedimento de avaliação dos riscos pode ser reduzido ao mínimo. A observância do valor de orientação garantirá a observância dos valores-limite de exposição pertinentes para efeitos de

Alteração

2. O «valor de orientação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde a um nível de campo no qual não se deve ser observado nenhum efeito prejudicial para a saúde **e segurança** em condições de trabalho normais e no caso de pessoas que não façam parte de um grupo de risco especial. Consequentemente, o rigor do procedimento de avaliação dos riscos pode ser reduzido ao mínimo. A observância do valor de orientação garantirá a observância dos valores-limite de exposição pertinentes

saúde e segurança.

para efeitos de saúde e segurança.

Or. de

Alteração 53
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O «valor que desencadeia a ação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde ao campo diretamente mensurável máximo para o qual se garante a observância automática do valor-limite de exposição. Todo e qualquer nível de exposição entre o «valor de orientação» e o «valor que desencadeia a ação» exige avaliações mais aprofundadas e medidas preventivas. A observância do valor que desencadeia a ação garantirá a observância dos valores-limite de exposição pertinentes para efeitos de saúde.

Alteração

O «valor que desencadeia a ação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde ao campo diretamente mensurável máximo para o qual se garante a observância automática do valor limite de exposição. Todo e qualquer nível de exposição entre o «valor de orientação» e o «valor que desencadeia a ação» exige avaliações mais aprofundadas **ou** medidas preventivas. A observância do valor que desencadeia a ação garantirá a observância dos valores limite de exposição pertinentes para efeitos de saúde.

Or. en

Justificação

Enquanto a exposição for abaixo do valor que desencadeia a ação, a verificação de observância do limite de exposição é opcional e não exigida. Esta alteração está em consonância com os métodos de prevenção e outras condições do anexo II, secção D.

Alteração 54
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O «valor que desencadeia a ação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde ao campo

Alteração

O «valor que desencadeia a ação» referido no n.º 1, alínea f), corresponde ao campo

diretamente mensurável máximo para o qual se garante a observância automática do valor-limite de exposição. Todo e qualquer nível de exposição entre o «valor de orientação» e o «valor que desencadeia a ação» exige avaliações mais aprofundadas e medidas preventivas. A observância do valor que desencadeia a ação garantirá a observância dos valores-limite de exposição pertinentes para efeitos de saúde.

diretamente mensurável máximo para o qual se garante a observância automática do valor-limite de exposição. Todo e qualquer nível de exposição entre o «valor de orientação» e o «valor que desencadeia a ação» exige avaliações mais aprofundadas e medidas preventivas, **em caso de possíveis efeitos sobre a saúde**. A observância do valor que desencadeia a ação garantirá a observância dos valores-limite de exposição pertinentes para efeitos de saúde.

Or. de

Alteração 55 **Karima Delli**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – título**

Texto da Comissão

Valores-limite de exposição, **valores de orientação** e valores que desencadeiam a ação

Alteração

Valores limite de exposição e valores que desencadeiam a ação

Or. en

Justificação

Por razões de simplificação e para melhor proteger os trabalhadores, propomos a remoção da distinção entre valores de orientação e valores que desencadeiam a ação.

Alteração 56 **Karima Delli**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

1. Os valores-limite de exposição, **os valores de orientação e os valores que**

Alteração

1. Os valores limite de exposição para os campos **eletromagnéticos** serão os

desencadeiam a ação para *ambos* os campos *elétricos e magnéticos na gama de frequências de 0 kHz a 100 GHz* são indicados no anexo II.

indicados no anexo II.

Or. en

Justificação

A distinção entre alta e baixa frequência não é relevante, uma vez que na maioria dos ambientes profissionais, estes tipos diferentes de campos eletromagnéticos estão misturados. Portanto, propomos a fusão dos anexos II e III.

Alteração 57 **Thomas Mann**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

1. Os valores-limite de exposição, os valores de orientação e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de frequências de 0 kHz a 100 GHz são indicados no anexo II.

Alteração

1. Os valores-limite de exposição, os valores de orientação e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de frequências de 0 kHz a 100 GHz são indicados no anexo II. ***Os valores-limite são válidos independentemente de se tratar de aplicações técnicas ou médicas.***

Or. de

Alteração 58 **Elizabeth Lynne**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

1. Os valores-limite de exposição, os valores de orientação e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

frequências de 0 kHz a 100 GHz são indicados no anexo II.

Or. en

Alteração 59
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os valores-limite de exposição, os valores de orientação e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de frequências de 0 kHz a 100 GHz são indicados no anexo II.

Alteração

1. Os valores-limite de exposição, os valores de orientação e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de frequências de 0 kHz a 100 GHz são indicados no anexo II **e são válidos para todas as aplicações técnicas e médicas.**

Or. de

Alteração 60
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No atinente a níveis de exposição acima do valor que desencadeia a ação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa o valor-limite de exposição relevante em matéria de efeitos sobre a saúde. No atinente a níveis de exposição acima do valor de orientação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa os valores-limites de exposição relevantes em matéria de efeitos sobre a saúde e a

Alteração

Suprimido

segurança ou que o nível de exposição é inferior ao valor que desencadeia a ação. Neste último caso, as medidas preventivas e de informação dos trabalhadores devem ser adaptadas.

Or. en

Justificação

A avaliação de riscos e a determinação da exposição deve ser tratada no artigo 4.º.

Alteração 61 Sari Essayah

Proposta de diretiva Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No atinente a níveis de exposição acima do valor que desencadeia a ação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa o valor-limite de exposição relevante em matéria de efeitos sobre a saúde. No atinente a níveis de exposição acima do valor de orientação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa os valores-limites de exposição relevantes em matéria de efeitos sobre **a saúde e a segurança ou que o nível de exposição é inferior ao valor que desencadeia a ação.** Neste último caso, as medidas preventivas e de informação dos trabalhadores devem ser adaptadas.

Alteração

No atinente a níveis de exposição acima do valor que desencadeia a ação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa o valor limite de exposição relevante em matéria de efeitos sobre a saúde. No atinente a níveis de exposição acima do valor de orientação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa os valores limites de exposição relevantes em matéria de efeitos sobre a segurança ou **a entidade empregadora deverá minimizar os efeitos de segurança através de medidas preventivas e formação.** Neste último caso, as medidas preventivas e de informação dos trabalhadores devem ser adaptadas.

Or. en

Justificação

O valor de orientação está relacionado com os efeitos sobre a segurança, que possuem valores-limite de exposição inferiores aos efeitos sobre a saúde. Portanto, serão também necessários meios de prevenção «mais leves».

Alteração 62
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No atinente a níveis de exposição acima do valor que desencadeia a ação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa o valor-limite de exposição relevante em matéria de efeitos sobre a saúde. No atinente a níveis de exposição acima do valor de orientação, *proceder-se-á a* verificações adequadas *com o fito de demonstrar* que o nível de exposição não ultrapassa os valores-limites de exposição relevantes em matéria de efeitos sobre *a saúde e a segurança ou que o nível de exposição é inferior ao valor que desencadeia a ação. Neste último caso, as medidas preventivas e de informação dos trabalhadores devem ser adaptadas.*

Alteração

No atinente a níveis de exposição acima do valor que desencadeia a ação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que o nível de exposição não ultrapassa o valor limite de exposição relevante em matéria de efeitos sobre a saúde. No atinente a níveis de exposição acima do valor de orientação, *deverão ser postos em prática procedimentos e formação para trabalhadores para prevenir consequências negativas na segurança, ou alguma ocorrência de efeitos adversos na segurança, a não ser que* verificações adequadas *demonstrem* que o nível de exposição *não ultrapassa* os valores limites de exposição relevantes em matéria de efeitos sobre a segurança.

Or. en

Alteração 63
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os valores-limite de exposição e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de frequências de 100 kHz a 300 GHz são indicados no anexo III.

Alteração

2. Os valores *que desencadeiam a ação* para os campos *eletromagnéticos* são os indicados no Anexo **II**.

Or. en

Justificação

A distinção entre alta e baixa frequência não é relevante, uma vez que na maioria dos ambientes profissionais, estes tipos diferentes de campos eletromagnéticos estão misturados. Por razões de simplificação e para melhor proteger os trabalhadores, propomos remover a distinção entre valores de orientação e valores que desencadeiam a ação. Portanto, propomos a fusão dos anexos II e III.

Alteração 64 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

2. Os valores-limite de exposição e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de frequências de 100 kHz a 300 GHz são indicados no anexo III.

Alteração

2. Os valores-limite de exposição **em matéria de efeitos sobre a saúde** e os valores que desencadeiam a ação para ambos os campos elétricos e magnéticos na gama de frequências de 100 kHz a 300 GHz são indicados no anexo III.

Or. en

Alteração 65 **Karima Delli**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

No atinente a níveis de exposição acima do valor que desencadeia a ação, proceder-se-á a verificações adequadas com o fito de demonstrar que a exposição não ultrapassa o valor-limite de exposição relevante em matéria de efeitos sobre a saúde.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

A avaliação dos riscos e a determinação da exposição deve ser tratada no artigo 4.º.

Alteração 66
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. É admitida a utilização de métodos simples para a avaliação, a medição e/ou o cálculo de níveis de exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos suscetíveis de serem significativamente inferiores ao valor que desencadeia a ação. Para os outros casos em que o nível de exposição possa estar próximo ou acima do valor que desencadeia a ação, os Estados-Membros devem prestar orientações baseadas nas normas europeias harmonizadas disponíveis, estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC), ou noutras normas ou orientações com fundamentação científica.

Suprimido

Or. en

Justificação

A avaliação dos riscos e a determinação da exposição deve ser tratada no artigo 4.º.

Alteração 67
Jutta Steinruck, Sylvana Rapti, Stephen Hughes

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. É admitida a utilização de métodos simples para a avaliação, a medição e/ou

3. Quando o nível de exposição possa estar próximo ou acima do valor que

o cálculo de níveis de exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos suscetíveis de serem significativamente inferiores ao valor que desencadeia a ação. Para os outros casos em que o nível de exposição possa estar próximo ou acima do valor que desencadeia a ação, os Estados-Membros devem prestar orientações baseadas nas normas europeias harmonizadas disponíveis, estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC), ou noutras normas ou orientações com fundamentação científica.

desencadeia a ação, os Estados-Membros devem prestar orientações baseadas nas normas europeias harmonizadas disponíveis, estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC), ou noutras normas ou orientações com fundamentação científica.

Or. en

Alteração 68 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. É admitida a utilização de métodos simples para a avaliação, a medição e/ou o cálculo de níveis de exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos suscetíveis de serem significativamente inferiores ao valor que desencadeia a ação. Para os outros casos em que o nível de exposição possa estar próximo ou acima do valor que desencadeia a ação, ***os Estados-Membros devem prestar orientações baseadas nas*** normas europeias harmonizadas disponíveis, estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC), ou noutras normas ou orientações com fundamentação científica.

Alteração

3. É admitida a utilização de métodos simples para a avaliação, a medição e/ou o cálculo de níveis de exposição dos trabalhadores a campos eletromagnéticos suscetíveis de serem significativamente inferiores ao valor que desencadeia a ação. Para os outros casos em que o nível de exposição possa estar próximo ou acima do valor que desencadeia a ação, ***as entidades empregadoras podem fazer a avaliação usando, quando disponíveis,*** normas europeias harmonizadas, estabelecidas pelo Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (CENELEC), ou noutras normas ou orientações com fundamentação científica.

Or. en

Alteração 69
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A demonstração de que a exposição não excede o valor-limite relevante de exposição presume-se se uma máquina ou uma instalação de máquinas combinadas estiver de acordo com ficheiros técnicos e/ou manual de instruções com base nas normas europeias harmonizadas e estabeleça níveis de exposição seguros.

Or. en

Alteração 70
Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

Suprimido

Or. en

Alteração 71
Thomas Mann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

suprimido

Or. de

Alteração 72
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no

suprimido

Alteração 73
Jutta Steinruck

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

Alteração

4. Para as aplicações médicas que recorram à ressonância magnética e para as atividades associadas: ensaios integrais do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Para garantir a proteção deste grupo de trabalhadores, devem aplicar-se as seguintes medidas de proteção:

– o limite de tempo para o período máximo de exposição diária

– a interrupção temporal pelo menos da exposição, mediante regulação de pausas ou mudança de atividade

– o cumprimento das distâncias mínimas em relação a fontes de campos eletromagnéticos

– uma monitorização de saúde própria preventiva através de exames de medicina no trabalho

Alteração 74
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas.* Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

Alteração

4. *Sem prejuízo do disposto no n.º 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição. Para situações específicas em que a exposição de um trabalhador possa ocasionalmente exceder os valores-limite, e quando, em circunstâncias devidamente justificadas, dado o estado da arte e as características específicas dos locais de trabalho, não seja possível respeitar os valores limite de exposição apesar das medidas técnicas e/ou organizacionais tomadas, os Estados Membros podem pôr em funcionamento um sistema que autorize o trabalho sob condições controladas e com base numa avaliação de risco abrangente, fundamentando os níveis reais de exposição e a sua verosimilhança e comparando-as com os valores limite de exposição definidos no Anexo II. Tal sistema deverá garantir que os riscos resultantes sejam reduzidos ao mínimo e que os trabalhadores envolvidos sejam objeto de um aumento de vigilância da saúde. Deverá ser retirada a autorização assim que as circunstâncias que a justificaram deixarem de existir. Os Estados Membros devem encaminhar para a Comissão uma lista dessas autorizações no relatório referido no Artigo 17º da Diretiva 89/391/EEC, indicando as exatas razões e circunstâncias que os levaram a decidir concedê-las.*

No caso particular de aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, onde a exposição de um trabalhador pode ocasionalmente exceder os valores-limite de exposição, serão instauradas medidas de proteção adicionais. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as

Justificação

As derrogações devem aplicar-se apenas para aplicações de IRM (imagiologia por ressonância magnética) que excedam os valores-limite de exposição, mas que se enquadrem no âmbito da derrogação geral, incluindo o sistema de autorização e os controlos reforçados.

Alteração 75
Ria Oomen-Ruijten

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. *Nestes* casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

Alteração

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. ***As pessoas que trabalharem com este equipamento devem estar adequadamente protegidas. Para este efeito, a Comissão deverá apresentar propostas até 31 de dezembro de 2012.*** Em casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

Alteração 76
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Artigo 3.º – n.º 4

Texto da Comissão

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

Alteração

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV. ***Não mais de 5 anos após a adoção da Diretiva, a Comissão deverá apresentar uma proposta para remover a derrogação mencionada no Artigo 3.º, n.º 4.***

Or. en

Justificação

Todos os trabalhadores devem ser totalmente protegidos pela Diretiva. Devido ao artigo 3.º, n.º 4, os trabalhadores expostos a IRM (imagiologia por ressonância magnética) não estão protegidos pelos valores-limite de exposição e os valores que desencadeiam a ação da Diretiva. A alteração pretende tornar a derrogação limitada no tempo.

Alteração 77
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes

Alteração

4. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às aplicações médicas que recorram à ressonância magnética, nem às seguintes operações conexas: ensaio integral do sistema antes da entrega para expedição, instalação, limpeza e manutenção, bem como atividades de investigação e de desenvolvimento. Nestes

casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.

casos específicos, serão instauradas medidas de proteção específicas. Para o efeito, a Comissão consultará os grupos de trabalho existentes e procederá de acordo com as medidas estabelecidas no anexo IV.
Relativamente às aplicações médicas que utilizam o efeito de ressonância magnética, os novos equipamentos não podem criar campos eletromagnéticos mais fortes do que os criados pelos equipamentos atualmente disponíveis no mercado.

Or. en

Alteração 78
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Com o objetivo de desenvolver uma metodologia consistente e aplicável e a fim de garantir uma proteção adequada das pessoas que trabalham com e/ou próximo de um equipamento de imagiologia por ressonância magnética (IRM), cujos campos eletromagnéticos são variáveis no tempo (gradientes e RF) estejam em funcionamento e tendo devidamente em conta as medidas de precaução e de proteção existentes relativamente à exposição aos campos eletromagnéticos, os empregadores devem avaliar os riscos e tomar as medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger os trabalhadores contra os riscos potenciais decorrentes direta ou indiretamente da exposição aos campos eletromagnéticos. A presença de trabalhadores junto a um equipamento de IRM, cujos campos eletromagnéticos variáveis no tempo (gradientes e RF) estejam em funcionamento, é limitada aos

atos para os quais a sua presença é estritamente necessária. Os empregadores devem definir uma área de acesso controlada à volta do equipamento, a qual será completamente inserida no contorno de terreno de 0,5 mT, devendo esta ser definida de modo que seja possível controlar o acesso por meios físicos e/ou administrativos. Os empregadores devem implementar as medidas técnicas, organizativas, de informação e de formação para os trabalhadores que podem entrar na área de acesso sem vigilância a fim de reduzir os riscos diretos e indiretos da exposição e prevenir os riscos.

Or. fr

Alteração 79
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A fim de fornecer uma proteção adequada às pessoas que trabalham na zona de exposição de equipamento de imagiologia por ressonância magnética (IRM) com os gradientes de campo magnético comutados em funcionamento, e para ter na devida conta as medidas existentes de proteção e de precaução contra a exposição a campos eletromagnéticos, os empregadores devem realizar avaliações do risco e tomar as apropriadas medidas técnicas e organizacionais para proteger os trabalhadores contra os potenciais riscos decorrentes da exposição a campos eletromagnéticos. Os únicos trabalhadores a quem é permitido permanecer na zona de exposição de equipamento IRM enquanto este está a

funcionar, são aqueles que têm que efetuar os procedimentos médicos, pesquisa, manutenção e limpeza, cuja presença seja indispensável. As entidades empregadoras devem definir uma zona de acesso controlado à volta do campo magnético estático e tomar medidas técnicas, organizacionais, informativas e de formação, em relação aos trabalhadores que podem entrar na zona de acesso controlado, a fim de reduzir a exposição e a prevenir riscos.

Or. en

Alteração 80
Thomas Mann

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às Forças Armadas nos Estados-Membros que já possuam e apliquem um sistema de proteção equivalente e mais específico, por exemplo, a norma STANAG 2345 da NATO . Os Estados-Membros informarão a Comissão da existência de tais sistemas de proteção, e da sua aplicação efetiva, ao notificarem a transposição das disposições da presente diretiva para a legislação nacional, nos termos do artigo 14.º

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 81
Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às Forças Armadas nos Estados-Membros que já possuam e apliquem um sistema de proteção equivalente e mais específico, por exemplo, a norma STANAG 2345 da NATO. Os Estados-Membros informarão a Comissão da existência de tais sistemas de proteção, e da sua aplicação efetiva, ao notificarem a transposição das disposições da presente diretiva para a legislação nacional, nos termos do artigo 14.º.

Alteração

5. Por derrogação, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às Forças Armadas nos Estados-Membros que já possuam e apliquem um sistema de proteção equivalente e mais específico, por exemplo, a norma STANAG 2345 da NATO. ***No entanto, os Estados-Membros devem assegurar que a vigilância da saúde é efetivamente implementada, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/EEC e o artigo 8.º desta Diretiva. Os Estados-Membros informarão a Comissão da existência de tais sistemas de proteção, e da sua aplicação efetiva,*** ao notificarem a transposição das disposições da presente diretiva para a legislação nacional, nos termos do artigo 14.º.

Or. en

Alteração 82

Sylvana Rapti, Stephen Hughes

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de fornecer igualmente uma proteção adequada às pessoas que trabalham nas forças armadas, e para ter em devida conta as medidas de precaução e de proteção contra a exposição a campos eletromagnéticos, as autoridades competentes dos estados devem realizar avaliações do risco e tomar as medidas apropriadas, a nível técnico e organizacional, para proteger estas pessoas contra potenciais riscos decorrentes da exposição a campos eletromagnéticos. As forças armadas devem definir uma zona de acesso controlado em redor do campo magnético

estático e tomar medidas a nível técnico, organizacional, informativo e de treino para as pessoas que podem entrar na zona de acesso controlado, de modo a reduzir a exposição e a prevenir riscos.

Or. en

Alteração 83
Sylvana Rapti, Stephen Hughes

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. À luz de eventuais novos elementos científicos, a Comissão deverá, no prazo de cinco anos, reavaliar se as derrogações aos parágrafos 4 e 5 devem ser mantidas, ou adaptar em conformidade as medidas de proteção relevantes.

Or. en

Alteração 84
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas

Suprimido

situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Or. en

Justificação

A derrogação geral deve ser transferida para o n.º 4.

Alteração 85
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Suprimido

Or. en

Justificação

O texto proposto pela Comissão dá possibilidade aos Estados-Membros de autorizar que o trabalho exceda os valores-limite de exposição. A alteração proposta propõe suprimir o número em causa, uma vez que questiona a ideia básica de estabelecer um nível igual de proteção para os trabalhadores na União Europeia.

Alteração 86
Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. *Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.*

Alteração

6. **Os trabalhadores** não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde.

Or. en

Alteração 87
Jutta Steinruck, Sylvana Rapti, Stephen Hughes

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. *Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização*

Alteração

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde.

de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Or. en

Alteração 88
Evelyn Regner

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. ***Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.***

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde.

Or. de

Justificação

Não deverão ser criadas mais "exceções específicas", pois estas poderão provocar distorções da concorrência. A UE tem uma obrigação de direito primário de melhorar o ambiente de

trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 153.º do TFUE).

Alteração 89
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser *temporariamente* ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime *de autorização de* trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Alteração

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime *que permita o* trabalho sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Or. en

Alteração 90
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados,

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Or. en

Alteração 91 **Thomas Mann**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – n.º 6**

Texto da Comissão

6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Alteração

6. Os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima do valor-limite de exposição relativo aos efeitos na saúde. Em situações específicas em que tais valores possam ser temporariamente ultrapassados, os Estados-Membros podem instituir um regime de autorização de trabalho, sob condições controladas e em função de uma avaliação dos riscos global que defina os níveis de exposição reais e a sua probabilidade, comparando-os com os valores-limite de exposição definidos nos anexos II e III. Estas situações específicas devem ser comunicadas à Comissão no relatório previsto no artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Or. de

Justificação

As exceções implicam uma desigualdade de tratamento inadmissível dos trabalhadores e uma grave infração da Diretiva-Quadro 89/391/CEE relativa à segurança no trabalho. Os

fabricantes devem assegurar, através de inovações, que, apesar dos valores-limite, o número de aplicações se mantém constante ou pode continuar a aumentar. Exceções ou descidas do valor-limite provocam uma considerável redução da necessária pressão sobre os fabricantes no sentido da inovação, a custo da saúde dos trabalhadores.

Alteração 92
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – Título

Texto da Comissão

Alteração

Determinação da exposição e avaliação de riscos

Avaliação de riscos e determinação da exposição

Or. en

Alteração 93
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. No cumprimento das obrigações constantes do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve avaliar e, se for caso disso, medir e/ou calcular os níveis dos campos eletromagnéticos a que os trabalhadores se encontram expostos. A avaliação, a medição e o cálculo podem ser efetuados de acordo com as orientações apresentadas nos anexos II e III. Para casos específicos não referidos nestes anexos, o empregador pode recorrer a normas europeias harmonizadas estabelecidas pelo CENELEC para efeito de avaliações, medições e cálculos. O empregador tem igualmente o direito de utilizar outras normas ou orientações fundamentadas

1. O empregador deverá estar de posse de uma avaliação de riscos de acordo com a Diretiva 89/391/EEC e deve identificar quais as medidas a tomar de acordo com esta diretiva. A avaliação de riscos deve ser registada num meio adequado, de acordo com a lei e as práticas nacionais. Poderá incluir uma justificação pelo empregador que a natureza e a extensão dos riscos relacionados com os campos eletromagnéticos tornem desnecessária outra avaliação de riscos detalhada. A avaliação de riscos deve ser atualizada numa base regular, especialmente se tiver havido alterações significativas que a pudessem tornar desatualizada, ou quando os resultados de vigilância da saúde mostrem que isso é necessário.

cientificamente, se tal for exigido pelo Estado-Membro interessado. Se pertinente, o empregador deve ter igualmente em conta os níveis de emissões e outros dados de segurança fornecidos pelos fabricantes de equipamento, em conformidade com a legislação aplicável da União.

Or. en

Justificação

Como os padrões CENELEC não são padrões abertos, não deveriam ser mencionados nesta diretiva.

Alteração 94 **Sari Essayah**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. No cumprimento das obrigações constantes do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve avaliar e, se for caso disso, medir e/ou calcular os níveis dos campos eletromagnéticos a que os trabalhadores se encontram expostos. A avaliação, a medição e o cálculo podem ser efetuados de acordo com as orientações apresentadas nos anexos II e III. Para casos específicos não referidos nestes anexos, o empregador pode recorrer a normas europeias harmonizadas estabelecidas pelo CENELEC para efeito de avaliações, medições e cálculos. O empregador tem igualmente o direito de utilizar outras normas ou orientações fundamentadas cientificamente, *se tal for exigido pelo Estado-Membro interessado*. Se pertinente, o empregador deve ter igualmente em conta os níveis de emissões e outros dados de segurança fornecidos pelos fabricantes de equipamento, em

Alteração

1. No cumprimento das obrigações constantes do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve avaliar e, se for caso disso, medir e/ou calcular os níveis dos campos eletromagnéticos a que os trabalhadores se encontram expostos. A avaliação, a medição e o cálculo podem ser efetuados de acordo com as orientações apresentadas nos anexos II e III. Para casos específicos não referidos nestes anexos, o empregador pode recorrer a normas europeias harmonizadas estabelecidas pelo CENELEC para efeito de avaliações, medições e cálculos. O empregador tem igualmente o direito de utilizar outras normas ou orientações fundamentadas cientificamente. Se pertinente, o empregador deve ter igualmente em conta os níveis de emissões e outros dados de segurança fornecidos pelos fabricantes de equipamento, em conformidade com a

conformidade com a legislação aplicável da União.

legislação aplicável da União.

Or. en

Justificação

O empregador deve ter o direito de usar normas ou orientações com base científica mesmo que o Estado-Membro não o exija.

Alteração 95

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No cumprimento das obrigações constantes do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve avaliar e, se for caso disso, medir e/ou calcular os níveis dos campos eletromagnéticos a que os trabalhadores se encontram expostos. A avaliação, a medição e o cálculo podem ser efetuados de acordo com as orientações apresentadas nos anexos II e III. Para casos específicos não referidos nestes anexos, o empregador pode recorrer a normas europeias harmonizadas estabelecidas pelo CENELEC para efeito de avaliações, medições e cálculos. O empregador tem igualmente o direito de utilizar outras normas ou orientações fundamentadas cientificamente, ***se tal for exigido pelo Estado-Membro interessado***. Se pertinente, o empregador deve ter igualmente em conta os níveis de emissões e outros dados de segurança fornecidos pelos fabricantes de equipamento, em conformidade com a legislação aplicável da União.

Alteração

1. No cumprimento das obrigações constantes do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve avaliar e, se for caso disso, medir e/ou calcular os níveis dos campos eletromagnéticos a que os trabalhadores se encontram expostos. A avaliação, a medição e o cálculo podem ser efetuados de acordo com as orientações apresentadas nos anexos II e III. Para casos específicos não referidos nestes anexos, o empregador pode recorrer a normas europeias harmonizadas estabelecidas pelo CENELEC para efeito de avaliações, medições e cálculos. O empregador tem igualmente o direito de utilizar outras normas ou orientações fundamentadas cientificamente. Se pertinente, o empregador deve ter igualmente em conta os níveis de emissões e outros dados de segurança fornecidos pelos fabricantes de equipamento, em conformidade com a legislação aplicável da União.

Or. en

Alteração 96
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Salvo em casos devidamente justificados relacionados com a proteção de dados, esta avaliação será tornado pública a pedido.

Or. en

Alteração 97
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Com base na avaliação dos níveis dos campos eletromagnéticos efetuada em conformidade com o n.º 1, quando forem ultrapassados os valores que desencadeiam a ação referidos nos anexos II e III, o empregador voltará a avaliar e, se necessário, a calcular se são ultrapassados os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde.

Suprimido

Or. en

Justificação

Este número deve inserido após o n.º 6.

Alteração 98
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com base na avaliação dos níveis dos campos eletromagnéticos efetuada em conformidade com o n.º 1, quando forem ultrapassados os valores **que desencadeiam a ação** referidos nos **anexos II e III**, o empregador voltará a avaliar e, se necessário, a calcular se são ultrapassados os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a **saúde**.

Alteração

2. Com base na avaliação dos níveis dos campos eletromagnéticos efetuada em conformidade com o n.º 1, quando forem ultrapassados os valores de **orientação** referidos no **anexo II**, o empregador voltará a avaliar e, se necessário, a calcular se são ultrapassados os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a **segurança**.

Or. en

Alteração 99
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com base na avaliação dos níveis dos campos eletromagnéticos efetuada em conformidade com o n.º 1, quando forem ultrapassados os valores que desencadeiam a **ação** referidos nos **anexos II e III**, o empregador voltará a avaliar e, se necessário, a calcular se são ultrapassados os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a **saúde**.

Alteração

2. Com base na avaliação dos níveis dos campos eletromagnéticos efetuada em conformidade com o n.º 1, quando forem ultrapassados os valores de **orientação** referidos no **anexo II**, o empregador voltará a avaliar e, se necessário, a calcular se são ultrapassados os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a **segurança**.

Or. en

Alteração 100
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

3. A avaliação, a medição e/ou os cálculos referidos nos n.ºs 1 e 2 não precisam de ser efetuados em locais de trabalho abertos ao público desde que já tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com as disposições da Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz a 300 Hz)⁹, e que respeitem as restrições nela previstas para os trabalhadores e não existam riscos para a segurança. Estas condições estão satisfeitas quando os equipamentos destinados ao público, e que sejam conformes à legislação da UE relativa aos produtos, nomeadamente as Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, são utilizados para o fim a que se destinam.

Suprimido

Or. en

Alteração 101

Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 3

3. A avaliação, a medição e/ou os cálculos referidos nos n.ºs 1 e 2 não precisam de ser efetuados em locais de trabalho abertos ao público desde que já tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com as disposições da Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz a 300 Hz)⁹, e que respeitem as restrições nela previstas para os trabalhadores e não existam riscos para a segurança. Estas condições estão

Suprimido

satisfeitas quando os equipamentos destinados ao público, e que sejam conformes à legislação da UE relativa aos produtos, nomeadamente as Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, são utilizados para o fim a que se destinam.

Or. en

Alteração 102
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação, a medição e/ou os cálculos referidos nos n.ºs 1 e 2 não precisam de ser efetuados em locais de trabalho abertos ao público desde que já tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com as disposições da Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz a 300 Hz)⁹, e que respeitem as restrições nela previstas para os trabalhadores e não existam riscos para a segurança. Estas condições estão satisfeitas quando os equipamentos destinados ao público, e que sejam conformes à legislação da UE relativa aos produtos, nomeadamente as Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, são utilizados para o fim a que se destinam.

Alteração

3. A avaliação, a medição e/ou os cálculos referidos nos n.ºs 1, 2 e **2a** não precisam de ser efetuados em locais de trabalho abertos ao público desde que já tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com as disposições da Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz a 300 Hz)⁹, e que respeitem as restrições nela previstas para os trabalhadores e não existam riscos para a segurança. Estas condições estão satisfeitas quando os equipamentos destinados ao público, e que sejam conformes à legislação da UE relativa aos produtos, nomeadamente as Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, são utilizados para o fim a que se destinam.

Or. en

Alteração 103
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação, a medição e/ou os cálculos referidos nos n.ºs 1 e 2 não precisam de ser efetuados em locais de trabalho abertos ao público desde que já tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com as disposições da Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz a 300 Hz)⁹, e que respeitem as restrições nela previstas para os trabalhadores e não existam riscos para a segurança. Estas condições estão satisfeitas quando os equipamentos destinados ao público, e que sejam conformes à legislação da UE relativa aos produtos, nomeadamente as Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, são utilizados para o fim a que se destinam.

Alteração

3. A avaliação, a medição e/ou os cálculos referidos nos n.ºs 1, 2 e **2a** não precisam de ser efetuados em locais de trabalho abertos ao público desde que já tenha sido efetuada uma avaliação em conformidade com as disposições da Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz a 300 Hz)⁹, e que respeitem as restrições nela previstas para os trabalhadores e não existam riscos para a segurança. Estas condições estão satisfeitas quando os equipamentos destinados ao público, e que sejam conformes à legislação da UE relativa aos produtos, nomeadamente as Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, são utilizados para o fim a que se destinam.

Or. en

Alteração 104
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A avaliação, a medição e/ou os cálculos mencionados nos n.ºs 1 e 2 devem ser planeados e efetuados por serviços ou pessoas competentes a intervalos apropriados, tendo em conta as orientações dos anexos II e III e, em especial, as disposições dos artigos 7.º e 11.º da Diretiva 89/391/CEE, relativas às competências (pessoas ou serviços) necessárias e à consulta e participação dos trabalhadores. Os dados obtidos a partir da avaliação, medição e/ou cálculo do nível de exposição devem ser

Alteração

Suprimido

conservados de forma a poderem ser posteriormente consultados.

Or. en

Justificação

Este número deve ser inserido após o número 6.

Alteração 105
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A avaliação, a medição e/ou os cálculos mencionados nos n.ºs 1 e 2 devem ser planeados e efetuados por serviços ou pessoas competentes a intervalos apropriados, tendo em conta as orientações dos anexos II e III e, em especial, as disposições dos artigos 7.º e 11.º da Diretiva 89/391/CEE, relativas às competências (pessoas ou serviços) necessárias e à consulta e participação dos trabalhadores. Os dados obtidos a partir da avaliação, medição e/ou cálculo do nível de exposição devem ser conservados de forma a poderem ser posteriormente consultados.

Alteração

4. A avaliação, a medição e/ou os cálculos mencionados nos n.ºs 1 e 2 devem ser planeados e efetuados por serviços ou pessoas competentes a intervalos apropriados, ***bem como em caso de alterações relevantes***, tendo em conta as orientações dos anexos II e III e, em especial, as disposições dos artigos 7.º e 11.º da Diretiva 89/391/CEE, relativas às competências (pessoas ou serviços) necessárias e à consulta e participação dos trabalhadores. Os dados obtidos a partir da avaliação, medição e/ou cálculo do nível de exposição devem ser conservados de forma a poderem ser posteriormente consultados.

Or. de

Alteração 106
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A avaliação, a medição e/ou os cálculos mencionados nos n.ºs 1 e 2 devem ser

Alteração

4. A avaliação, a medição e/ou os cálculos mencionados nos n.ºs 1, 2 ***e 2a*** devem ser

planeados e efetuados por serviços ou pessoas competentes a intervalos apropriados, tendo em conta as orientações dos anexos II e III e, em especial, as disposições dos artigos 7.º e 11.º da Diretiva 89/391/CEE, relativas às competências (pessoas ou serviços) necessárias e à consulta e participação dos trabalhadores. Os dados obtidos a partir da avaliação, medição e/ou cálculo do nível de exposição devem ser conservados de forma a poderem ser posteriormente consultados.

planeados e efetuados por serviços ou pessoas competentes a intervalos apropriados, tendo em conta as orientações dos anexos II e III e, em especial, as disposições dos artigos 7.º e 11.º da Diretiva 89/391/CEE, relativas às competências (pessoas ou serviços) necessárias e à consulta e participação dos trabalhadores. Os dados obtidos a partir da avaliação, medição e/ou cálculo do nível de exposição devem ser conservados de forma a poderem ser posteriormente consultados

Or. en

Alteração 107 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 5 – parte introdutória**

Texto da Comissão

5. Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 89/391/CEE, o empregador, ao proceder à avaliação de riscos, deve prestar especial atenção aos seguintes aspetos:

Alteração

5. Nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 89/391/CEE, **quando apropriado**, o empregador, ao proceder à avaliação de riscos, deve prestar especial atenção aos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 108 **Karima Delli**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 5 – alínea a)**

Texto da Comissão

a) Nível, **espectro** de frequência, duração e tipo de exposição;

Alteração

a) Nível, **composição** de frequência, duração e tipo de exposição;

Or. en

Alteração 109
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Valores-limite de exposição e valores que desencadeiam a ação referidos no artigo 3.º e nos anexos II e III da presente diretiva;

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta referência deve ser inserida após as definições.

Alteração 110
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) quaisquer efeitos físicos diretos, em especial: efeito no corpo humano diretamente provocado pela presença no campo eletromagnético, por exemplo, aquecimento dos tecidos, estimulação dos músculos, nervos e órgãos sensoriais, vertigens ou fosfenos.

Or. en

Alteração 111
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea b-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) quaisquer efeitos adversos sobre a saúde, nomeadamente: efeitos biológicos que prejudicam o bem-estar mental, físico e/ou geral dos trabalhadores expostos;

Or. en

**Alteração 112
Karima Delli**

**Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea b-C) (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

b-C) quaisquer efeitos adversos sobre a segurança, nomeadamente: efeitos que criam transtorno temporário ou afetam a cognição ou outras funções cerebrais ou musculares e que poderão afetar a capacidade de um trabalhador de trabalhar em segurança;

Or. en

**Alteração 113
Karima Delli**

**Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea b-D) (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

b-D) os valores-limite de exposição e os valores que desencadeiam a ação referidos no artigo 3.º e no anexo II da presente diretiva;

Or. en

Alteração 114
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) quaisquer efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais, por exemplo, os trabalhadores que **tenham informado o empregador de que utilizam um implante médico ativo** e as trabalhadoras que **tenham declarado estar grávidas**;

Alteração

c) quaisquer efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais, em especial trabalhadores que utilizam um implante médico ativo ou passivo (tais como **estimuladores cardíacos**), trabalhadores que utilizam **dispositivos médicos usados no corpo (tais como bombas de insulina)**, **trabalhadores com sistemas imunitários debilitados (tais como pessoas com cancro)** e as trabalhadoras grávidas;

Or. en

Alteração 115
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão

c) quaisquer efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais, por exemplo, os trabalhadores que tenham informado o empregador de que utilizam um implante médico ativo e as trabalhadoras que tenham declarado estar grávidas;

Alteração

c) quaisquer efeitos sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais, por exemplo, os trabalhadores que tenham informado o empregador de que utilizam um implante médico ativo **ou passivo (como os estimuladores cardíacos)**, **que estejam equipados com dispositivos médicos portáteis (tal como as bombas de insulina)** e as trabalhadoras que tenham declarado estar grávidas;

Or. fr

Justificação

A fim de cumprir a obrigação prevista no artigo 5.º, n.º 2, alínea c), o empregador deve ser informado pelo empregado sobre as condições de saúde mencionadas na alteração; isto é apenas possível se o trabalhador o tiver informado sobre as mesmas.

Alteração 116

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5 – alínea d) – parte introdutória

Texto da Comissão

d) Efeitos indiretos, tais como:

Alteração

d) Efeitos indiretos ***num objeto, devido à presença no campo eletromagnético, que podem dar origem a riscos em matéria de segurança ou saúde***, tais como:

Or. en

Alteração 117

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) interferência com equipamentos e instrumentos médicos eletrónicos (incluindo estimuladores cardíacos e outros implantes nos termos da alínea ***c)***;

Alteração

i) interferência com equipamentos e instrumentos médicos eletrónicos (incluindo estimuladores cardíacos e outros implantes ***ou*** dispositivos ***usados no corpo*** nos termos da alínea ***f)***;

Or. en

Alteração 118

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão

ii) risco de projeção de objetos ferromagnéticos em campos magnéticos estáticos com uma densidade de fluxo magnético superior a **30** mT;

Alteração

ii) risco de projeção de objetos ferromagnéticos em campos magnéticos estáticos com uma densidade de fluxo magnético superior a **3** mT;

Or. en

Alteração 119

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5 – alínea d) – subalínea iv-A) (novo)

Texto proposto pela Comissão

Alteração

iv-A) correntes de contato ou de membros;

Or. en

Alteração 120

Julie Girling

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Informações adequadas recolhidas em resultado da vigilância da saúde, incluindo informações publicadas;

Suprimido

Or. en

Alteração 121

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 6

6. O empregador deve dispor de uma avaliação dos riscos de acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 89/391/CEE e identificar as medidas a tomar nos termos dos artigos 5.º e 6.º da presente diretiva. A avaliação dos riscos deve ser consignada num suporte adequado de acordo com as leis e práticas nacionais. Pode incluir uma justificação do empregador de que a natureza e a extensão dos riscos relacionados com campos eletromagnéticos tornam desnecessária uma avaliação mais detalhada dos riscos. A avaliação dos riscos deve ser regularmente atualizada, especialmente em caso de alterações significativas suscetíveis de a desatualizar, ou quando os resultados da vigilância da saúde demonstrarem que tal é necessário

6. Na realização das obrigações definidas no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9º da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve avaliar e, se necessário, medir e/ou calcular os níveis dos campos eletromagnéticos aos quais os trabalhadores estão expostos. A avaliação, a medição e o cálculo podem ser realizadas, utilizando as orientações fundamentadas cientificamente especificadas no artigo 14.º.

Se for necessária uma avaliação adicional da exposição, o empregador poderá utilizar as normas relevantes relativas à avaliação, à medição e ao cálculo fornecidas pelos organismos europeus de normalização.

O empregador deve também poder utilizar outras normas ou orientações fundamentadas cientificamente, se exigido pelo Estado-Membro em questão. Quando relevante, o empregador poderá também ter em conta os níveis de emissões e outros dados relacionados com a segurança fornecidos pelos fabricantes do equipamento, em conformidade com a legislação aplicável relevante da União. Quando os dados relacionados com a segurança fornecido são insuficientes para avaliar o nível de exposição aos campos eletromagnéticos num determinado local de trabalho, a avaliação deve ser realizada sobretudo no caso em que as tecnologias aplicadas nos dispositivos ou nas instalações afetem o local de trabalho de interesse envolvam

em especial: aquecimento por micro-ondas, indutores, antenas que emitem uma potência superior a 5 watt, tensão expressa em volts que exceda os valores que desencadeiam a ação da frequência relevante expressa em volts por contador, correntes expressas em amperes que excedem os valores que desencadeiam a ação da frequência relevante expressa em microteslas.

Or. en

Alteração 122
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A) Com base na avaliação dos níveis dos campos eletromagnéticos realizada em conformidade com o n.º 4, se alguns dos valores que desencadeiam a ação referidos no anexo II for excedido, o empregador deve proceder a avaliação adicional ou calcular se os valores-limite de exposição são excedidos.

Or. en

Alteração 123
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B) A avaliação, a medição e/ou os cálculos referidos nos n.ºs 4 e 5 devem ser planeados e realizados pelos serviços ou pessoas competentes em intervalos

adequados, tendo em conta as orientações e tendo em especial consideração aos artigos 7.º e 11.º da Diretiva 89/391/CEE relativos aos serviços e às pessoas competentes e a consulta e participação dos trabalhadores. Os dados obtidos com a avaliação, a medição e/ou o cálculo do nível de exposição devem ser conservados adequadamente de modo a permitir a consulta posterior.

Or. en

Alteração 124
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo da produção de campos eletromagnéticos na fonte, a exposição a campos eletromagnéticos deve ser eliminada ou reduzida ao mínimo.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 125
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo da produção de campos eletromagnéticos na fonte, a exposição a campos eletromagnéticos *deve ser eliminada* ou *reduzida* ao mínimo.

Alteração

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo da produção de campos eletromagnéticos na fonte, *os riscos relacionados com* a exposição a campos eletromagnéticos *devem ser eliminados* ou *reduzidos* ao

mínimo.

Or. fr

Justificação

O objetivo da presente diretiva consiste em reduzir os riscos ligados à exposição. São, portanto, dos riscos que devem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo. A exposição em si não pode ser eliminada, dada a natureza dos campos eletromagnéticos que se instalam aquando da utilização da eletricidade.

Alteração 126
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo da produção de campos eletromagnéticos na fonte, a exposição a campos eletromagnéticos deve ser eliminada ou reduzida ao mínimo.

Alteração

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo da produção de campos eletromagnéticos na fonte, ***os riscos relacionados com*** a exposição a campos eletromagnéticos deve ser eliminada ou reduzida ao mínimo.

Or. en

Alteração 127
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo da produção de campos eletromagnéticos na fonte, a exposição a campos eletromagnéticos deve ser eliminada ou reduzida ao mínimo.

Alteração

1. Tendo em conta o progresso técnico e a disponibilidade de medidas de controlo da produção de campos eletromagnéticos na fonte, a exposição a campos eletromagnéticos ***nocivos*** deve ser eliminada ou reduzida ao mínimo.

Or. en

Alteração 128
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A redução dos riscos resultantes da exposição a campos eletromagnéticos *deve basear-se nos* princípios gerais de prevenção constantes da Diretiva 89/391/CEE.

Alteração

Os riscos resultantes da exposição a campos eletromagnéticos *devem ser reduzidos ou eliminados em conformidade com os* princípios gerais de prevenção constantes da Diretiva 89/391/CEE.

Or. en

Alteração 129
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os trabalhadores ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição, a não ser que as condições previstas do artigo 4.º, n.º 3, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Or. en

Alteração 130
Rovana Plumb

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Tendo em conta o progresso técnico e científico e a utilização cada vez mais globalizada de equipamento que gera campos eletromagnéticos nas mais variadas áreas, com um propósito bem definido e em benefício da sociedade, os Estados-Membros deverão destinar o financiamento necessário à investigação para a identificação tão exata quanto possível dos efeitos negativos da exposição humana a campos eletromagnéticos.

Or. ro

Alteração 131
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. Com base na avaliação dos riscos referida no artigo 4.º, logo que sejam ultrapassados os valores que desencadeiam a ação referidos no artigo 3.º e nos ***anexos II e III, e a menos que a avaliação efetuada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, prove que os valores-limite de exposição não são ultrapassados e que podem ser excluídos os riscos de segurança***, o empregador deve elaborar e pôr em prática um programa de ação com medidas técnicas e/ou organizativas destinadas a evitar que a exposição

2. Com base na avaliação dos riscos referida no artigo 4.º, logo que sejam ultrapassados os valores que desencadeiam ***qualquer*** ação referidos no artigo 3.º e ***no anexo II***, o empregador deve elaborar e pôr em prática um programa de ação com medidas técnicas e/ou organizativas destinadas a evitar que a exposição ultrapasse os valores-limite de exposição, tomando em consideração, nomeadamente:

ultrapasse os valores-limite de exposição, tomando em consideração, nomeadamente:

Or. en

Alteração 132
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Com base na avaliação dos riscos referida no artigo 4.º, logo que sejam ultrapassados os valores que desencadeiam a ação referidos no artigo 3.º e nos anexos II e III, e a menos que a avaliação efetuada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, prove que os valores-limite de exposição não são ultrapassados e que podem ser excluídos os riscos de segurança, o empregador deve elaborar e pôr em prática um programa de ação com medidas técnicas e/ou organizativas destinadas a evitar que a exposição ultrapasse os valores-limite de exposição, tomando em consideração, nomeadamente:

Alteração

2. Com base na avaliação dos riscos referida no artigo 4.º, logo que sejam ultrapassados os valores que desencadeiam a ação referidos no artigo 3.º e nos anexos II e III, e a menos que a avaliação efetuada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, prove que os valores-limite de exposição ***para efeitos de saúde*** não são ultrapassados e que podem ser excluídos os riscos de segurança, o empregador deve elaborar e pôr em prática um programa de ação com medidas técnicas e/ou organizativas destinadas a evitar que a exposição ultrapasse os valores-limite de exposição, tomando em consideração, nomeadamente:

Or. en

Alteração 133
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) medidas apropriadas de delimitação e de acesso (tais como os sinais, as etiquetas, as marcações no solo, as vedações) com vista a informar os

trabalhadores e limitar ou controlar o acesso;

Or. fr

Alteração 134

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) medidas de delimitação e acesso adequadas (por exemplo, sinalização, etiquetas, marcações no solo, vedações) a fim de limitar ou controlar do acesso;

Or. en

Alteração 135

Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) medidas e procedimentos de gestão de descargas de faíscas mediante meios técnicos e formação profissional dos trabalhadores (aplicável em caso de exposição a campos elétricos);

Or. en

Alteração 136

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 2 – alínea c-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) medidas e procedimentos de gestão de descargas de faíscas mediante meios técnicos e formação profissional dos trabalhadores (aplicável em caso de exposição a campos elétricos);

Or. en

Alteração 137
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Com base na avaliação dos riscos referida no artigo 4.º, logo que sejam ultrapassados os valores referidos no artigo 3º e no anexo II, o empregador deve elaborar e pôr em prática um programa de ação com medidas técnicas e/ou organizacionais destinadas a evitar quaisquer riscos devidos aos efeitos referidos no presente artigo.

Or. en

Alteração 138
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores ***possam*** encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem ***os valores de orientação ou*** os

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores ***tendem a*** encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores que desencadeiam a

valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com *os anexos II e III e* com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de *outras* ordem, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticas*.

ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com *o anexo II* e com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de *outra e os trabalhadores forem informados sobre os riscos eletromagnéticos*, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticos*.

Or. en

Alteração 139 **Elizabeth Lynne**

Proposta de diretiva **Artigo 5 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem *os valores de orientação ou* os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com *os anexos II e III e com* a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de

Alteração

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, *n.º 2*, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados *sempre que adequado através de sinalização a menos que a avaliação dos riscos demonstre que os valores-limite de exposição não sejam ultrapassados de modo que os efeitos prejudiciais para a saúde possam ser excluídos. Da mesma forma, com base na avaliação dos riscos referida no artigo 4., n.º 2, alínea a), os locais de trabalho onde os trabalhadores possam estar expostos a campos magnéticos que ultrapassem os valores de orientação devem ser indicados*

outras ordem, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticas*.

sempre que adequado por sinais, a menos que a avaliação de riscos demonstre que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos de segurança possam ser excluídos. Tais sinais devem estar em conformidade com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de *outra* ordem, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticos*.

Or. en

Alteração 140 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 5 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores de orientação ou os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com os anexos II e III e com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a

Alteração

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores de orientação ou os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, ***quando*** em conformidade com os anexos II e III e com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a

estas áreas for restrito por motivos de outras ordem, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos eletromagnéticas.

estas áreas for restrito por motivos de outras ordens, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos eletromagnéticas.

Or. en

Alteração 141 **Sari Essayah**

Proposta de diretiva **Artigo 5 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores de orientação ou os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com os anexos II e III e com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de *outras* ordem, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticas*.

Alteração

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores de orientação ou os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com os anexos II e III e com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)¹⁰. As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de *outra* ordem ***ou em caso de direitos de passagem de linhas aéreas***, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticos*.

Or. en

Justificação

O proprietário da linha não pode estabelecer marcas de advertência em direitos de passagem, porque normalmente não é o proprietário do terreno. Além disso, os trabalhadores raramente visitam as linhas aéreas e, quando tal ocorre, apenas o fazem por um curto período de tempo.

Alteração 142
Liisa Jaakonsaari

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores de orientação ou os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com os anexos II e III e com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE). As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de *outras* ordem, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticas*.

Alteração

3. Com base na avaliação dos riscos a que se refere o artigo 4.º, os locais de trabalho onde os trabalhadores possam encontrar-se expostos a campos eletromagnéticos que ultrapassem os valores de orientação ou os valores que desencadeiam a ação devem ser identificados através de sinalização adequada, em conformidade com os anexos II e III e com a Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE). As zonas em causa devem ser identificadas, restringindo-se o acesso às mesmas, se for caso disso. Se o acesso a estas áreas for restrito por motivos de *outra* ordem ***ou outras soluções forem encontradas de acordo com a legislação e práticas nacionais***, não é exigida sinalização nem restrições de acesso específicas para os campos *eletromagnéticos*.

Or. en

Justificação

No caso de direitos de passagem de linhas aéreas, muitos problemas práticos podem estar relacionados com os sinais e as restrições de acesso, como por exemplo, quem possui a terra onde os sinais devem ser colocados, a área geográfica e a quantidade necessária de sinais. Este requisito deve ter em conta a legislação e as práticas nacionais e outras circunstâncias.

Alteração 143
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 144
Jutta Steinruck

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde **a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas.** Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos

Alteração

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador **tem a obrigação de** reduzir

efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador ***deve aplicar medidas imediatas destinadas a*** reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

imediatamente a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Or. de

Alteração 145 **Julie Girling**

Proposta de diretiva **Artigo 5 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Alteração

4. Para efeitos de segurança, os trabalhadores não podem ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite, exceto se estiverem implementados controlos de gestão e se os trabalhadores tiverem formação para garantir que as consequências adversas dos efeitos de segurança são evitadas.

Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos

efeitos para a saúde a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Or. en

Alteração 146
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade,

Alteração

4. Para efeitos de segurança, em situações onde os trabalhadores estejam sujeitos a exposições acima dos valores-limite, devem ser implementados procedimentos e os trabalhadores devem ter formação para garantir que as consequências adversas dos efeitos de segurança são evitadas. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas

de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Or. en

Alteração 147
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os *valores-limite* de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Alteração

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, ***garantindo a rastreabilidade das modificações realizadas***, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Or. fr

Alteração 148
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde ***a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas***. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Alteração

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

Or. en

Justificação

Esta alteração é uma consequência da alteração (supressão) do n.º 6 do artigo 3.º.

Alteração 149
Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos

Alteração

4. Os trabalhadores não podem em caso algum ser sujeitos a exposições acima dos valores-limite de exposição relativos aos

efeitos para a saúde *a não ser que as condições previstas do artigo 3.º, n.º 6, se encontrem preenchidas*. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita.

efeitos para a saúde. Se, apesar das medidas tomadas pelo empregador para dar cumprimento à presente diretiva, os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde forem ultrapassados, o empregador deve aplicar medidas imediatas destinadas a reduzir a exposição abaixo dos referidos valores-limite. O empregador identificará os motivos que levaram a que os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde fossem ultrapassados e adaptará as medidas de proteção e prevenção em conformidade, de modo a evitar que a ultrapassagem desses valores se repita

Or. en

Alteração 150
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Diretiva 89/391/CEE, a entidade patronal adaptará as medidas referidas no presente artigo e nos anexos II e III às necessidades dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais.

Alteração

5. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Diretiva 89/391/CEE, a entidade patronal adaptará as medidas referidas no presente artigo e nos anexos II e III às necessidades dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais, ***em particular às dos trabalhadores que tenham declarado ao empregador serem portadores de um dispositivo médico implantável ou portátil e às das trabalhadoras que tenham declarado estar grávidas;***

Or. fr

Alteração 151
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Diretiva 89/391/CEE, a entidade patronal adaptará as medidas referidas no presente artigo e nos anexos II e III às necessidades dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais.

Alteração

5. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Diretiva 89/391/CEE, a entidade patronal adaptará as medidas referidas no presente artigo e nos anexos II e III às necessidades dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais, ***particularmente às dos trabalhadores que tenham declarado o uso de aparelhos médicos implantáveis ou portáteis e às das trabalhadoras que tenham declarado estar grávidas.***

Or. en

Alteração 152
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Diretiva 89/391/CEE, a entidade patronal adaptará as medidas referidas no presente artigo ***e nos anexos II e III*** às necessidades dos trabalhadores sujeitos a riscos especiais.

Alteração

5. Nos termos do disposto no artigo 15.º da Diretiva 89/391/CEE, a entidade patronal adaptará as medidas referidas no presente artigo para as necessidades dos trabalhadores sujeitos a riscos ***e avaliações individuais de riscos como apropriado.***

Or. en

Alteração 153
Jutta Steinruck

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e

Alteração

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e

12.º da Diretiva 89/391/CEE, o empregador **deve garantir que os trabalhadores** expostos aos riscos resultantes de campos eletromagnéticos no trabalho e/ou **os** seus representantes **recebam** a informação e formação necessária acerca do resultado da avaliação dos riscos prevista no artigo 4.º, n.º 1, da presente diretiva, em especial no que se refere a:

12.º da Diretiva 89/391/CEE, o empregador **é obrigado a transmitir aos trabalhadores** expostos aos riscos resultantes de campos eletromagnéticos no trabalho e/ou **aos** seus representantes a informação e formação necessária acerca do resultado da avaliação dos riscos prevista no artigo 4.º, n.º 1, da presente diretiva, em especial no que se refere a:

Or. de

Alteração 154 **Karima Delli**

Proposta de diretiva **Artigo 6 – n.º 1 – texto introdutório**

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 12.º da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve garantir que os trabalhadores expostos aos riscos resultantes de campos eletromagnéticos no trabalho e/ou os seus representantes recebam a informação e formação necessária acerca do resultado da avaliação dos riscos prevista no artigo 4.º, n.º 1, da presente diretiva, em especial no que se refere a:

Alteração

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 12.º da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve garantir que os trabalhadores **com probabilidades de serem** expostos aos riscos resultantes de campos eletromagnéticos no trabalho e/ou os seus representantes recebam a informação e formação necessária acerca do resultado da avaliação dos riscos prevista no artigo 4.º, n.º 1, da presente diretiva, em especial no que se refere a:

Or. en

Alteração 155 **Thomas Mann**

Proposta de diretiva **Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e

Alteração

Sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e

12.º da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve garantir que os trabalhadores expostos aos riscos resultantes de campos eletromagnéticos no trabalho *e/ou* os seus representantes recebam a informação e formação necessária acerca do resultado da avaliação dos riscos prevista no artigo 4.º, n.º 1, da presente diretiva, em especial no que se refere a:

12.º da Diretiva 89/391/CEE, o empregador deve garantir que os trabalhadores expostos aos riscos resultantes de campos eletromagnéticos no trabalho e os seus representantes recebam a informação e formação necessária acerca do resultado da avaliação dos riscos prevista no artigo 4.º, n.º 1, da presente diretiva, em especial no que se refere a:

Or. de

Alteração 156
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 6 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Valores e conceitos relativos aos valores-limite de exposição, **valores de orientação** e valores que desencadeiam a ação, bem como aos riscos **potenciais** associados e às medidas de prevenção tomadas;

Alteração

(b) Valores e conceitos relativos aos valores-limite de exposição e valores que desencadeiam ação, bem como os **possíveis** riscos associados e às medidas de prevenção tomadas;

Or. en

Alteração 157
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 6 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) os efeitos indiretos possíveis da exposição;

Or. fr

Alteração 158
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE.

Alteração

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE. ***Essas disposições, incluindo os requisitos especificados para registos de saúde e sua disponibilidade serão introduzidas com legislação e/ou práticas nacionais.***

Or. en

Justificação

Consultar «Explicação detalhadas da proposta pelo capítulo ou pelo artigo», Artigo 8.º, página 9 da proposta da Comissão. O texto diz: «Os efeitos induzidos por campos de baixa frequência não podem ser observados depois do trabalhador ter deixado a área de exposição indesejável. Qualquer efeito para a saúde resultante de tal exposição não pode, por isso, ser determinado por exame médico.»

Alteração 159
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE.

Alteração

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE. ***Essas disposições, incluindo os requisitos especificados para registos de saúde e sua disponibilidade serão introduzidas com***

Alteração 160
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE.

Alteração

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE. ***Essas disposições serão introduzidas de acordo com a legislação e/ou práticas nacionais.***

Alteração 161
Liisa Jaakonsaari

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE.

Alteração

1. Com vista à prevenção e diagnóstico precoce de qualquer efeito prejudicial para a saúde devido à exposição a campos eletromagnéticos, deve ser efetuada uma adequada vigilância da saúde, de acordo com o artigo 14.º da Diretiva 89/391/CEE. ***Além disso, as diretrizes dos Estados-Membros relativas a controlos de saúde e regulamentos relativos à monitorização de saúde deveriam ser atualizados, tendo em conta os limites atualizados de exposição dos***

trabalhadores a campos eletromagnéticos.

Or. fi

Alteração 162

Sari Essayah

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ou imprevistos, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Suprimido

Or. en

Alteração 163

Karima Delli

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ou imprevistos, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Suprimido

Or. en

Alteração 164
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ou imprevistos, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, ***onde tiver sido detetada exposição acima do valor-limite de exposição para efeitos de saúde,*** quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ou imprevistos, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Or. en

Alteração 165
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ou imprevistos, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, ***onde tiver sido detetada exposição acima do valor-limite de exposição para efeitos de saúde,*** quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ou imprevistos, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Or. en

Alteração 166
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ***ou imprevistos***, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de frequências até 100 kHz, quaisquer efeitos na saúde indesejáveis ***ou efeitos físicos prejudiciais***, referidos por um trabalhador, devem ser comunicados ao responsável pela vigilância médica que tomará as medidas adequadas em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

Or. de

Alteração 167
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz e, em qualquer caso, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 168
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz e, em qualquer caso, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

Suprimido

Or. en

Alteração 169
Julie Girling

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz **e, em qualquer caso**, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 170
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz e, **em qualquer caso**, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores **em causa** um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico **durante o horário de trabalho. Os custos serão** de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

Or. en

Alteração 171
David Casa

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz e, em qualquer caso, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz e, em qualquer caso, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos **e medidas de proteção e prevenção**.

Or. en

Alteração 172
Thomas Mann

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz e, em qualquer caso, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos.

Alteração

No que diz respeito às exposições na gama de 100 kHz a 300 GHz e, em qualquer caso, quando for detetada uma exposição superior aos valores-limite, deve ser facultado ao trabalhador ou trabalhadores em causa um exame médico, de acordo com a legislação e as práticas nacionais. Se for detetado qualquer prejuízo para a saúde resultante dessa exposição, o empregador procederá, em conformidade com o artigo 4.º, a uma reavaliação dos riscos **e pagará uma indemnização em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.**

Or. de

Alteração 173
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O empregador tomará as medidas adequadas para garantir que o médico e/ou a autoridade médica responsável pela vigilância da saúde tenham acesso aos resultados da avaliação de riscos a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 174
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os resultados da vigilância da saúde serão preservados de forma adequada a permitir a sua consulta em data posterior, tomando em consideração os requisitos de confidencialidade. Cada trabalhador deve, a seu pedido, ter acesso ao seu registo de saúde pessoal.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 175
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os resultados da vigilância da saúde serão preservados de forma adequada a permitir a sua consulta **em data posterior**, tomando em consideração os requisitos de confidencialidade. Cada trabalhador deve, a seu pedido, ter acesso ao seu registo de saúde pessoal.

Alteração

3. Os resultados da vigilância da saúde serão preservados de forma adequada a permitir a sua consulta **em qualquer altura**, tomando em consideração os requisitos de confidencialidade. Cada trabalhador deve, a seu pedido, ter acesso ao seu registo de saúde pessoal.

Or. de

Alteração 176
Thomas Mann

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os resultados da vigilância da saúde serão preservados de forma adequada a permitir a sua consulta em data posterior, tomando em consideração os requisitos de confidencialidade. Cada trabalhador deve,

Alteração

3. Os resultados da vigilância da saúde serão preservados de forma adequada a permitir a sua consulta em data posterior, tomando em consideração os requisitos de confidencialidade. Cada trabalhador deve,

a seu pedido, ter acesso ao seu registo de saúde pessoal.

a seu pedido, ter acesso *sem restrições* ao seu registo de saúde pessoal.

Or. de

Alteração 177
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Monitorização de efeitos a longo prazo
Será estabelecida uma comissão de especialistas independentes para rever os conhecimentos científicos sobre os efeitos a longo prazo da exposição eletromagnética e, de acordo com o artigo 17.º da Diretiva 89/391/EEC, a Comissão proporá uma revisão a esta Diretiva, a fim de ter em conta estes prováveis efeitos.

Or. en

Alteração 178
Thomas Mann

Proposta de diretiva
Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer sanções adequadas, a aplicar em caso de violação das disposições da legislação nacional aprovada nos termos da presente diretiva. Tais sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros devem estabelecer sanções adequadas, a aplicar em caso de violação das disposições da legislação nacional aprovada nos termos da presente diretiva. Tais sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***Os Estados-Membros determinarão qual a indemnização adequada a pagar em caso de efeitos prejudiciais para a saúde***

provocados pelas exposições reguladas por esta diretiva.

Or. de

Alteração 179
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Com base nos últimos dados científicos, a Comissão apresentará, num prazo de 5 anos a partir da data da adoção desta Diretiva, uma proposta para a adoção de uma diretiva revista para estipular os valores-limite de exposição e os valores de ação para IRM (tal como definido no Artigo 3.º, n.º 4) na Diretiva.

Or. en

Justificação

Devido ao artigo 3.º, n.º 4 os trabalhadores expostos a IRM não estão protegidos pelos valores-limite de exposição e valores de ação da Diretiva. A alteração insta a Comissão a apresentar uma proposta que limite a derrogação IRM circunscrita no tempo. (Alteração ao artigo 3.º, n.º 4).

Alteração 180
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 10 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Ter em conta o progresso técnico, as

(b) Ter em conta o progresso técnico, as

PE478.400v01-00

94/128

AM\886093PT.doc

mudanças nas normas ou especificações **européias harmonizadas** mais pertinentes e a evolução dos conhecimentos científicos no domínio dos campos eletromagnéticos;

mudanças nas normas ou especificações mais pertinentes e a evolução dos conhecimentos científicos no domínio dos campos eletromagnéticos;

Or. en

Alteração 181
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 10 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Adaptar **os valores de orientação e** os valores que desencadeiam a ação, desde que sejam observados os valores-limite de exposição existentes, **e as listas de atividades, locais de trabalho e tipos de equipamento correspondentes** enumerados nos anexos II e III.

Alteração

(c) Adaptar os valores que desencadeiam a ação, desde que sejam observados os valores-limite de exposição existentes, enumerados **no anexo II**.

Or. en

Alteração 182
Liisa Jaakonsaari

Proposta de diretiva
Artigo 13

Texto da Comissão

Com o objetivo de facilitar a execução da presente diretiva, nomeadamente a realização da avaliação dos riscos, a Comissão deve elaborar guias práticos para as disposições dos artigos 4.º e 5.º e para os anexos II a IV. A Comissão trabalhará em estreita cooperação com o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Trabalho.

Alteração

Com o objetivo de facilitar a execução da presente diretiva, nomeadamente a realização da avaliação dos riscos, a Comissão deve elaborar guias práticos para as disposições dos artigos 4.º e 5.º e para os anexos II a IV. A Comissão trabalhará em estreita cooperação com o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Trabalho. **Os guias práticos devem ser atualizados regularmente e ter em conta, entre os outros, desenvolvimentos técnicos**

futuros. Este acompanhamento deverá ainda influenciar o trabalho da Comissão ao abrigo do artigo 10.º.

Or. en

Justificação

Em alguns parágrafos dos anexos, as listas são exemplos válidos no momento da aprovação da diretiva, mas não têm em conta os desenvolvimentos técnicos futuros. É crucial que existam guias práticos e que estes sejam regularmente atualizados de acordo com os outros desenvolvimentos tecnológicos. A Comissão deve acompanhar de perto, em conjunto com o Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho a implementação desta disposição, e esse trabalho deve ser refletido também no trabalho da Comissão ao abrigo do artigo 10.º.

Alteração 183
Karima Delli

Proposta de diretiva
Artigo 14

Texto da Comissão

O relatório a elaborar em conformidade com o artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE ***deve nomeadamente debruçar-se sobre a eficácia da diretiva em termos de redução da exposição aos campos eletromagnéticos e a percentagem de locais de trabalho em que foram necessárias medidas corretivas.***

Alteração

O relatório a elaborar em conformidade com o artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE.

Or. en

Alteração 184
Elisabeth Morin-Chartier

Proposta de diretiva
Artigo 14

Texto da Comissão

O relatório a elaborar em conformidade com o artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE deve nomeadamente debruçar-se sobre a eficácia da *diretiva* em termos de redução da exposição aos campos eletromagnéticos e a percentagem de locais de trabalho em que foram necessárias medidas corretivas.

Alteração

Sem prejuízo do relatório a elaborar em conformidade com o artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE, ***a Comissão elabora um relatório específico no prazo de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. Este relatório específico*** deve nomeadamente debruçar-se sobre a eficácia da *Diretiva “Exposição”* em termos de redução da exposição aos campos eletromagnéticos e a percentagem de locais de trabalho em que foram necessárias medidas corretivas.

Or. fr

Alteração 185

Paul Murphy, Georgios Toussas

Proposta de diretiva

Artigo 14

Texto da Comissão

O relatório a elaborar em conformidade com o artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE deve nomeadamente debruçar-se sobre a eficácia da *diretiva* em termos de redução da exposição aos campos eletromagnéticos e a percentagem de locais de trabalho em que foram necessárias medidas corretivas.

Alteração

O relatório a elaborar em conformidade com o artigo 17.º-A da Diretiva 89/391/CEE deve nomeadamente debruçar-se sobre a eficácia da *diretiva* em termos de redução da exposição aos campos eletromagnéticos e a percentagem de locais de trabalho em que foram necessárias medidas corretivas. ***A Comissão avaliará as provas científicas para os efeitos a longo prazo da exposição a campos eletromagnéticos, num prazo de 5 anos após a publicação da presente Diretiva no Jornal Oficial da União Europeia e apresentará uma proposta para a sua revisão, por forma a incluir a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores contra tais efeitos a longo prazo.***

Or. en

Alteração 186
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo I – n.º 1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

A corrente de contacto (IC) entre uma pessoa e um objeto é expressa em amperes (A). Produz-se uma corrente de contacto em estado estacionário quando uma pessoa entra em contacto com um objeto condutor num campo *elétrico*. Ao estabelecer-se o referido contacto, pode produzir-se uma descarga de faísca com correntes transitórias associadas.

Alteração

A corrente de contacto (IC) entre uma pessoa e um objeto é expressa em amperes (A). Produz-se uma corrente de contacto em estado estacionário quando uma pessoa entra em contacto com um objeto condutor num campo *eletromagnético*. Ao estabelecer-se o referido contacto, pode produzir-se uma descarga de faísca com correntes transitórias associadas.

Or. en

Alteração 187
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo I – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A intensidade do campo elétrico é uma grandeza vetorial (E) que corresponde à força exercida sobre uma partícula carregada independentemente de seu movimento no espaço. É expressa em volts por metro (V/m).

Alteração

A intensidade do campo elétrico é uma grandeza vetorial (E) que corresponde à força exercida sobre uma partícula carregada independentemente de seu movimento no espaço. É expressa em volts por metro (V/m). *Tem de ser distinguida entre o campo elétrico interno e externo.*

Or. en

Alteração 188
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo I – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

A absorção específica de energia (SA) define-se como a energia absorvida por unidade de massa de tecido biológico, expressa em joules por quilograma (J/kg). Na presente diretiva, é utilizada para limitar os efeitos **não térmicos** resultantes da radiação de micro-ondas constituídas por impulsos.

Alteração

A absorção específica de energia (SA) define-se como a energia absorvida por unidade de massa de tecido biológico, expressa em joules por quilograma (J/kg). Na presente diretiva, é utilizada para estabelecer os efeitos resultantes da radiação de micro-ondas.

Or. en

Alteração 189
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo I – n.º 2

Texto da Comissão

Destas grandezas, as que podem medir-se diretamente são a densidade do fluxo magnético, a corrente de contacto, as intensidades dos campos elétricos e magnéticos e a densidade de potência.

Alteração

Destas grandezas, as que podem medir-se diretamente são a densidade do fluxo magnético (***B***), a corrente de contacto (***IL***), as intensidades dos campos elétricos e magnéticos (***E***) e a densidade de potência (***S***).

Or. en

Alteração 190
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – título

Texto da Comissão

Exposição a ***campos eletromagnéticos na gama de frequências de 0 Hz a 100 kHz***

Alteração

Exposição a ***valores-limite e valores de ação***

Or. en

Alteração 191
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte A

Texto da Comissão

A. SISTEMA DE LIMITAÇÃO DA EXPOSIÇÃO

Os princípios básicos subjacentes ao sistema de proteção adotado para a gama de frequências até 100 kHz (100 milhares de ciclos por segundo) são os seguintes:

- atribuição da devida consideração às recomendações internacionais mais recentes publicadas pelas organizações especializadas reconhecidas a nível mundial*
- introdução de simplificações pertinentes e «limitadas à finalidade», para facilitar a compreensão e a aplicação do sistema de proteção «no terreno»;*
- introdução, na prática, de um sistema de «zonagem» que permita categorizar cada atividade, segundo o qual a localização de uma atividade numa zona determinada tenha um impacto direto no alcance da avaliação do risco a efetuar pelo empregador, bem como nas medidas preventivas recomendadas;*
- restrição do número de casos em que é necessário garantir a observância dos valores-limite de exposição efetiva, porque o nível de exposição medido ultrapassa o limite superior da zona mais elevada admitida (nível que desencadeia a ação).*

Alteração

A. SISTEMA DE VALORES-LIMITE DA EXPOSIÇÃO

Dependendo da frequência e da distribuição dos campos eletromagnéticos a que o trabalhador está exposto, as seguintes quantidades físicas e valores são usadas para especificar os valores-limite:

1. Valores-limite de exposição para efeitos de saúde e segurança devido à estimulação elétrica de tecidos (expresso em valores eficazes)

(a) O valor-limite de exposição corporal é

derivado do efeito limiar para efeitos sobre o sistema nervoso periférico em todo o corpo, prevenindo também a estimulação das fibras nervosas no sistema nervoso central, sendo expresso como campos elétricos gerados no tecido nervoso no corpo (in V/m):

$f < 3 \text{ kHz} - 0.8 \text{ V/m};$

de 3 kHz até 10 MHz - $2.7 \times 10^{-4f} \text{ V/m};$

onde f é a frequência expressa em Hertz (Hz);

(b) O valor-limite de exposição para exposição da cabeça é derivado do efeito limiar para efeitos sobre o sistema nervoso central na cabeça, sendo expresso como campos elétricos gerados no tecido nervoso no corpo (in V/m):

$f < 10 \text{ Hz} - 0.5/f \text{ V/m};$

de 10 Hz até 25 Hz - $0.05 \text{ V/m};$

de 25 Hz até 400 Hz - $0.002f \text{ V/m};$

de 400 Hz até 3 kHz - $0.8 \text{ V/m};$

de 3 kHz até 10 MHz - $2.7 \times 10^{-4f} \text{ V/m};$

onde f é a frequência expressa em Hertz (Hz);

2. Valores-limite de exposição para efeitos de saúde e segurança devido a efeitos térmicos nos tecidos para evitar o stress do calor corporal e o aquecimento localizado excessivo dos tecidos

(a) O valor-limite de exposição para a exposição corporal é derivado dos efeitos limiares para stress do calor do corpo e é expresso como média de SAR no corpo (em W/kg):

de 9 kHz até 10 GHz - 0.4 W/kg

(b) O valor-limite de exposição para exposição da cabeça e do tronco é derivado dos efeitos limiares para stress do calor corporal localizado e é expressa como SAR localizada no corpo (em W/kg):

de 9 kHz até 10 GHz - 10 W/kg

(c) O valor-limite de exposição para exposição dos membros é derivado dos efeitos limiares para stress do calor localizado dos membros e é expressa como SAR localizada nos membros (em W/kg):

de 9 kHz até 10 GHz - 20 W/kg

onde:

- todos os valores SAR devem ser calculados ao longo de um período de seis minutos;

- A massa média de SAR localizada é qualquer 10 g de tecido contíguo; o SAR máximo obtido deve ser o valor usado para estimativa da exposição. Estes 10 g de tecido destinam-se a ser uma massa de tecido contíguo com propriedades elétricas quase homogéneas. Ao especificar uma massa de tecido contíguo, é reconhecido que este conceito pode ser usado em dosimetria computadorizada, mas pode apresentar dificuldades em medições físicas diretas. Uma geometria simples, tal como a massa cúbica de tecido, pode ser usada desde que as quantidades dosimétricas calculadas apresentem valores conservativos relativos às diretrizes de exposição;

- Para exposições de impulsão na gama de frequência 0.3 a 10 GHz e para exposição localizada da cabeça para limitar e evitar efeitos acústicos provocados por expansão termo elástica, é recomendado um limite de exposição adicional. Isto porque a SA não deve exceder 10 mJ/kg em média sobre 10 g de tecido.

3. Valores-limite de exposição para efeitos de saúde e segurança devido a efeitos térmicos no tecido para evitar o aquecimento excessivo dos tecidos no ou próximo da superfície do corpo

- Os valores-limite de exposição para o aquecimento da superfície são derivados

dos efeitos limiares para o aquecimento da superfície e é expresso como densidade de potência (em W/m^2):

de 10 GHz até 300 GHz - $50 W/m^2$

onde as densidades de potência devem ser calculadas sobre quaisquer $20 cm^2$ de área exposta e qualquer $68/f^{1,05}$ - período de minutos (onde f é em GHz) para compensar a profundidade de penetração progressivamente menor à medida que a frequência aumenta. As densidades de potência espaciais máximas calculadas sobre $1 cm^2$ não devem exceder 20 vezes o valor de $50 W/m^2$;

4. Valores-limite de exposição para efeitos de saúde e segurança devido à exposição a campos elétricos e magnéticos estáticos

(a) O valor-limite de exposição para exposição de todo o corpo ao campo magnético estático - 2 T

(b) O valor-limite de exposição para exposição das mãos ao campo magnético estático - 8 T

Acima de 8 T, é aplicado o Artigo 4.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 192
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B - título

Texto da Comissão

B. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO E LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Alteração

B. VALORES DE AÇÃO

Or. en

Alteração 193
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1

Texto da Comissão

De harmonia com as recomendações mais recentes, foram tomadas as seguintes opções:

Alteração

Dependendo da frequência e distribuição dos campos eletromagnéticos a que o trabalhador está exposto, as seguintes quantidades físicas e valores são usados para especificar os valores ação, cuja magnitude é estabelecida para garantir a avaliação simplificada do cumprimento dos valores-limite de exposição relevantes ou nos quais uma ou mais das medidas especificadas na presente Diretiva devem ser tomadas. Os valores ação correspondem a valores de campo estimados ou medidos no local de trabalho na ausência do trabalhador, como valor máximo na posição do trabalhador. Ao aplicar, a avaliação dos resultados das medições devem considerar as incertezas determinadas de acordo com a prática metrológica.

A frequência (ou frequências) principais a que o trabalhador pode ser exposto devem ser determinadas. Os dados do fabricante ou do instalador devem ser usados sempre que disponíveis. Também é necessário avaliar se os campos são sinusoidais ou pulsados.

Or. en

Alteração 194
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

- os valores que desencadeiam a ação e os valores de orientação correspondem aos valores dos campos estimados ou medidos no local de trabalho na ausência do trabalhador.

Suprimido

Or. en

**Alteração 195
Thomas Mann**

**Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 – primeiro travessão**

Texto da Comissão

Alteração

– os valores que desencadeiam a ação e os valores de orientação correspondem aos valores dos campos ***estimados ou*** medidos no local de trabalho na ausência do trabalhador.

– os valores que desencadeiam a ação e os valores de orientação correspondem aos valores dos campos medidos no local de trabalho na ausência do trabalhador.

Or. de

**Alteração 196
Karima Delli**

**Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Alteração

- os valores-limite de exposição relativos aos efeitos para a saúde e os valores-limite de exposição relativos aos efeitos de segurança são expressos enquanto campos elétricos gerados nos tecidos nervosos no corpo (em V/m)

Suprimido

Or. en

Alteração 197
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

- no caso de um trabalhador sujeito a riscos especiais, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea c), deve proceder-se a uma avaliação individual em conformidade com o anexo II, ponto E.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 198
Karima Delli
Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 2 - Nota 1

Texto da Comissão

Nota 1: Caso o valor medido seja superior ao valor que desencadeia a ação, há que proceder a uma verificação rigorosa em conformidade com artigo 4.º, n.º 2.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 199
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 - Nota 1

Texto da Comissão

Nota 1: Caso o valor medido seja superior ao valor que desencadeia a ação, há que proceder a uma verificação rigorosa em conformidade com artigo 4.º, n.º 2.

Alteração

Nota 1: Caso o valor medido seja superior ao **valor de orientação ou ao** valor que desencadeia a ação, há que proceder a uma verificação rigorosa em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, **aliena a), ou o artigo 4.º, n.º 2 respetivamente.**

Or. en

Alteração 200
Julie Girling

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 - Nota 1

Texto da Comissão

Nota 1: Caso o valor medido seja superior ao valor *que desencadeia a ação*, há que proceder a uma *verificação rigorosa* em conformidade com artigo 4.º, n.º 2.

Alteração

Nota 1: Caso o valor medido seja superior ao valor de *orientação*, há que proceder a *uma avaliação* em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, *alínea a)*.

Or. en

Alteração 201
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 - Nota 2

Texto da Comissão

Nota 2: *Caso a forma do sinal se afaste suficientemente de uma senoide para afetar o resultado, então os valores de pico devem ser utilizados do seguinte modo. No que se refere aos valores-limite de exposição, o valor de pico deve ser comparado com o valor de pico do campo elétrico induzido, obtido pela multiplicação dos valores do quadro 2.1 por 1,41. No que respeita aos níveis dos campos elétricos e magnéticos no exterior do corpo, os picos do respetivo índice de variação temporal devem ser comparados com os valores do quadro 2.2 ou 2.3 multiplicados por 8,9f (ou seja, $2\sqrt{2\pi f}$).*

Alteração

Nota 2: *No caso de campos elétricos sinusoidais e magnéticos a exposição deve ser avaliada de acordo com as Diretrizes da ICNIRP, outras normas ou diretrizes científicas relevantes ou as instruções apresentadas pela Comissão para a aplicação da Diretiva.*

Or. en

Justificação

Ao medir os campos elétricos e magnéticos com medidores comercialmente disponíveis, nem sempre é claro se a forma do sinal difere do senoide ou não. A ICNIRP apresentou algumas instruções para métodos de medição de campos sinusoidais. Também todos os campos que

contêm harmónicas não são provocados por sinais pulsados.

Alteração 202
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 1 - Nota 2

Texto da Comissão

Note 2: Caso a forma do sinal se afaste suficientemente de uma senoide para afetar o resultado, então os valores de pico devem ser utilizados do seguinte modo. No que se refere aos valores-limite de exposição, o valor de pico deve ser comparado com o valor de pico do campo elétrico induzido, obtido pela multiplicação dos valores *do quadro 2.1* por 1,41. No que respeita aos níveis dos campos elétricos e magnéticos no exterior do corpo, os picos do respetivo índice de variação temporal devem ser comparados com os valores *do quadro 2.2* ou *2.3* multiplicados por 8,9f (ou seja, $2 \sqrt{2\pi f}$).

Alteração

Caso a forma do sinal se afaste suficientemente de uma senoide para afetar o resultado, então os valores de pico devem ser utilizados do seguinte modo. No que se refere aos valores-limite de exposição, o valor de pico deve ser comparado com o valor de pico do campo elétrico induzido, obtido pela multiplicação dos valores *expressos em valores eficazes* por 1,41.

No que respeita aos níveis dos campos elétricos e magnéticos no exterior do corpo, os picos do respetivo índice de variação temporal devem ser comparados com os valores *limite de exposição* ou com os *valores que desencadeiam a ação derivados para evitar a estimulação elétrica dos tecidos* multiplicados por 8,9f (ou seja, $2 \sqrt{2\pi f}$).

Or. en

Alteração 203
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

No caso de sinais pulsados complexos, há que proceder a uma verificação rigorosa nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

Suprimido

Or. en

Alteração 204

Karima Delli

Proposta de diretiva

Anexo II – Parte B – Quadro 2.1

Texto da Comissão

Alteração

Quadro 2.1 Valores-limite de exposição (expressos em valores eficazes)

Suprimido

Or. en

Alteração 205

Karima Delli

Proposta de diretiva

Anexo II – Parte B – Quadro 2.1 - parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

F é a frequência expressa em Hertz (Hz)

Suprimido

Or. en

Alteração 206

Karima Delli

Proposta de diretiva

Anexo II – Parte B – Quadro 2.1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O valor-limite de exposição aplicável aos efeitos em matéria de segurança deriva do limiar de incidência dos efeitos no sistema nervoso central a nível da cabeça.

Suprimido

Or. en

Alteração 207

Karima Delli

Proposta de diretiva

Anexo II – Parte B – Quadro 2.1 - parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

O valor-limite de exposição aplicável aos efeitos em matéria de saúde deriva do limiar de incidência dos efeitos no sistema nervoso periférico, prevenindo ainda a estimulação das fibras nervosas no sistema nervoso central.

Suprimido

Or. en

Alteração 208

Karima Delli

Proposta de diretiva

Anexo II – Parte B – Quadro 2.1 - parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

Os valores-limite de exposição aos campos magnéticos estáticos são apresentados no quadro 2.3.

Suprimido

Or. en

Alteração 209

Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – Quadro 2.2.

Texto da Comissão

Quadro 2.2 Valores *de orientação e valores que desencadeiam a ação* no caso de exposição a *um* campo elétrico (*valores eficazes*)

Frequência	<i>Valor de orientação</i>	<i>Valor que desencadeia a ação</i>
(Hz)	(V/m)	(V/m)
1 – 25	20×10^3	20×10^3
25 – 90	$500 \times 10^3/f$	20×10^3
90 – 3000	$500 \times 10^3/f$	$1800 \times 10^3/f$
3000 - 100000	170	600

Alteração

Quadro 1. Valores *que desencadeiam a ação* no caso de exposição a campos elétricos

Frequência	<i>Exposição para a cabeça</i>	<i>Exposição para todo o corpo</i>
(Hz)	(V/m)	(V/m)
1 – 25	20×10^3	20×10^3
25 – 90	$500 \times 10^3/f$	20×10^3
90 – 3000	$500 \times 10^3/f$	$1800 \times 10^3/f$
$3000 - 10^5$	170	600
$10^5 - 10^6$	---	600
$10^6 - 10^7$	---	$600 \times 10^6/f$
$10^7 - 4 \times 10^8$	---	60
$4 \times 10^8 - 2 \times 10^9$	---	$3 \times 10^{-3} \times f^{0.5}$
$2 \times 10^9 - 10^{10}$	---	137
$10^{10} - 3 \times 10^{11}$	---	137

Or. en

Alteração 210
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – Quadro 2.2 - Nota 1

Texto da Comissão

Nota 1: O valor que desencadeia a ação aplicável aos campos elétricos na gama de frequências de 1 a 90 Hz é limitado a 20 kV/m a fim de circunscrever o risco de efeitos indiretos decorrentes das descargas de faíscas que se podem verificar quando o trabalhador entra em contacto com um objeto condutor com um potencial elétrico diferente. Se o risco de descargas de faíscas for gerido por meios técnicos e formação dos trabalhadores, as exposições que ultrapassem os valores que desencadeiam a ação podem ser admitidas desde que os valores-limite de exposição não sejam ultrapassados, em conformidade com artigo 4.º, n.º 2.

Alteração

Nota 1: O valor que desencadeia a ação aplicável aos campos elétricos na gama de frequências de 1 a 90 Hz é limitado a 20 kV/m a fim de circunscrever o risco de efeitos indiretos decorrentes das descargas de faíscas que se podem verificar quando o trabalhador entra em contacto com um objeto condutor com um potencial elétrico diferente. Se o risco de descargas de faíscas for gerido por meios técnicos e formação dos trabalhadores, as exposições que ultrapassem os valores que desencadeiam a ação podem ser admitidas desde que os valores-limite de exposição não sejam ultrapassados, em conformidade com artigo 5.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 211
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – Quadro 2.3

Texto da Comissão

Quadro 2.3 Valores *de orientação e valores que desencadeiam a ação* no caso de exposição a *um* campo magnético (valores eficazes)

Frequência	Valor de orientação	Valor que desencadeia a ação
(Hz)	(μ T)	(μ T)
0	2×10^6	8×10^6
$>0 - 1$	$(2-1.8 f) \times 10^6$	$(5.67 - 5f) \times 10^6$

1 – 8	$2 \cdot 10^5 / f^2$	$0.666 \times 10^6 / f$
8 – 25	$25000 / f$	$0.666 \times 10^6 / f$
25 – 300	1000	$0.666 \times 10^6 / f$
300 - 3000	$3 \times 10^5 / f$	$0.666 \times 10^6 / f$
3000 - 9000	100	222
9000 - 20000	100	$2 \times 10^6 / f$
20000 – 100000	$2 \times 10^6 / f$	$2 \times 10^6 / f$

Alteração

Quadro 2. *Valores que desencadeiam a ação* no caso de exposição a campos magnéticos (valores eficazes)

Frequência (Hz)	<i>Exposição para a cabeça</i> (μT)	<i>Exposição para todo o corpo</i> (μT)
0	2×10^6	8×10^6
>0 – 1	$(2-1.8 f) \times 10^6$	$(5.67 - 5f) \times 10^6$
1 – 8	$2 \cdot 10^5 / f^2$	$0.666 \times 10^6 / f$
8 – 25	$25000 / f$	$0.666 \times 10^6 / f$
25 – 300	1000	$0.666 \times 10^6 / f$
300 - 3000	$3 \times 10^5 / f$	$0.666 \times 10^6 / f$
3000 - 9000	100	222
9000 - 20000	100	$2 \times 10^6 / f$
20000 – 100000	$2 \times 10^6 / f$	$2 \times 10^6 / f$
$10^5 - 10^7$	---	$2 \cdot 10^6 / f$
$10^7 - 4 \cdot 10^8$	---	0.2
$4 \cdot 10^8 - 2 \cdot 10^9$	---	$10^{-5} \times f^{0.5}$
$2 \cdot 10^9 - 10^{10}$	---	0.45
$10^{10} - 3 \cdot 10^{11}$	---	0.45

Or. en

Alteração 212
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – Quadro 2.3 - Nota 1

Texto da Comissão

Nota 1: *Os valores apresentados neste quadro relativos à frequência de 0 Hz são valores-limite de exposição.* Para além de 8 T, é aplicável o artigo 3.º, *n.º 6.*

Alteração

Nota 1: *f é a frequência expressa em Hertz (Hz).*

Or. en

Alteração 213
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – Quadro 2.3 - Nota 1a (novo)

Texto da Comissão

Nota 1a:

Para além de 8 T, é aplicável o artigo 4.º, *n.º 3.*

Alteração

Or. en

Alteração 214
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte B – Quadro 2.3. - Nota 2

Texto da Comissão

Nota 2: O valor que desencadeia a ação para uma frequência superior a 9 kHz e o valor *de orientação* relativo a uma frequência superior a 20 kHz resultam dos valores-limite de exposição relativos à SAR média para o corpo inteiro nos termos do anexo *III.*

Alteração

Nota 2: O valor que desencadeia a ação *na exposição para o corpo inteiro* para uma frequência superior a 9 kHz e o valor *que desencadeia a ação na exposição para a cabeça* relativo a uma frequência superior a 20 kHz resultam dos valores-limite de exposição relativos à SAR média para o corpo inteiro nos termos do anexo *II.*

Or. en

Alteração 215
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

C. [...]

Suprimido

Or. en

Justificação

A lista na Parte C não tem em consideração o desenvolvimento tecnológico, apresenta exemplos que podem não ser válidos no futuro e contém informação imprecisa. Deve ser revista e o local mais apropriado para a mesma é o Guia Prático que será apresentado pela Comissão, em conformidade com o artigo 13.º da proposta.

Alteração 216
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

C. [...]

Suprimido

Or. en

Alteração 217
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

C. [...]

Suprimido

Or. en

Justificação

A inclusão e a classificação dos itens específicos na lista de atividades e equipamento de trabalho não possuem base científica. As implicações regulamentares do Anexo II, Parte C, são pouco claras. Em alternativa, o anexo pode ser transformado num guia não-vinculativo baseado em princípios científicos.

Alteração 218 **Elisabeth Morin-Chartier**

Proposta de diretiva **Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto 10 – ponto 1**

Texto da Comissão

· transporte ferroviário alimentado por corrente alterna (50 Hz),

Alteração

· transporte ferroviário alimentado por corrente alterna (50 Hz, **16,7 Hz**),

Or. fr

Justificação

Por razões históricas, os caminhos de ferro na Europa estão em funcionamento, por razões históricas, com frequências diferentes: 50 Hz (como a rede pública na Europa, enquanto os Estados Unidos possuem uma rede pública de 60 Hz), e 16,7 Hz aplicado na Áustria, Alemanha, Noruega, Suécia e Suíça. Os autores do texto provavelmente não estavam a par desta frequência específica para os caminhos de ferro elétricos.

Alteração 219 **Heinz K. Becker**

Proposta de diretiva **Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto 10 – ponto 1**

Texto da Comissão

· transporte ferroviário alimentado por corrente alterna (50 Hz)

Alteração

· transporte ferroviário alimentado por corrente alterna (50 Hz, **16,7 Hz**)

Or. de

Alteração 220 **Sylvana Rapti, Stephen Hughes**

Proposta de diretiva

Anexo II – Parte C – ponto 1 – ponto 10 – ponto 1

Texto da Comissão

· transporte ferroviário alimentado por corrente alterna (50 Hz)

Alteração

· transporte ferroviário alimentado por corrente alterna (50 Hz, **16,7 Hz**)

Or. en

Alteração 221

Karima Delli

Proposta de diretiva

Anexo II – Parte D

Texto da Comissão

D. MEDIDAS PREVENTIVAS e exigências diversas

1) No caso de trabalhadores sujeitos a riscos especiais, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea c), as avaliações individuais têm de ser efetuadas em conformidade com o ponto E.

2) Zonas de exposição aquém do valor de orientação:

- Sinalização adequada.

3) Zonas de exposição além do valor de orientação, mas aquém do valor que desencadeia a ação:

- Sinalização adequada;

- Medidas de delimitação (por exemplo, marcações no solo, vedações), a fim de restringir ou controlar do acesso, consoante o caso;

- Informação e formação específica dos trabalhadores interessados;

- Verificação da conformidade com os valores-limite de exposição relativos aos efeitos no plano da segurança ou, em alternativa, procedimentos destinados a

Alteração

Suprimido

garantir a gestão dos efeitos prejudiciais para a segurança.

4) Exposições superiores ao valor que desencadeia a ação:

- Sinalização adequada

- Medidas de delimitação (por exemplo, marcações no solo, vedações), a fim de restringir ou controlar do acesso, consoante o caso;

- Verificação da observância de valores-limite de exposição relativos aos efeitos no plano da saúde.

- Procedimento de gestão de descargas de faíscas mediante meios técnicos e formação de trabalhadores. (Aplicável apenas caso a exposição a campo elétricos se verifique nesta zona.)

- Medidas de delimitação e acesso adequadas.

- Informação e formação específica dos trabalhadores interessados.

Or. en

Alteração 222
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte D

Texto da Comissão

Alteração

D. MEDIDAS PREVENTIVAS e exigências diversas

Suprimido

1) No caso de trabalhadores sujeitos a riscos especiais, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea c), as avaliações individuais têm de ser efetuadas em conformidade com o ponto E.

2) Zonas de exposição aquém do valor de orientação:

- Sinalização adequada.

3) Zonas de exposição além do valor de orientação, mas aquém do valor que desencadeia a ação:

- **Sinalização adequada;**
- **Medidas de delimitação (por exemplo, marcações no solo, vedações), a fim de restringir ou controlar do acesso, consoante o caso;**
- **Informação e formação específica dos trabalhadores interessados;**
- **Verificação da conformidade com os valores-limite de exposição relativos aos efeitos no plano da segurança ou, em alternativa, procedimentos destinados a garantir a gestão dos efeitos prejudiciais para a segurança.**

4) Exposições superiores ao valor que desencadeia a ação:

- **Sinalização adequada**
- **Medidas de delimitação (por exemplo, marcações no solo, vedações), a fim de restringir ou controlar do acesso, consoante o caso;**
- **Verificação da observância de valores-limite de exposição relativos aos efeitos no plano da saúde.**
- **Procedimento de gestão de descargas de faíscas mediante meios técnicos e formação de trabalhadores. (Aplicável apenas caso a exposição a campo elétricos se verifique nesta zona.)**
- **Medidas de delimitação e acesso adequadas.**
- **Informação e formação específica dos trabalhadores interessados.**

Or. en

Justificação

De uma perspetiva legal e de proteção, a Parte D do anexo 2 põe em causa outras partes da diretiva, incluindo os princípios gerais de prevenção apresentados no artigo 5.º (as disposições que visam evitar ou reduzir os riscos encontram-se nos princípios gerais de prevenção da Diretiva-Quadro). O artigo deve ser eliminado e incluído num guia não-vinculativo.

Alteração 223
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte D – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2) Zonas de exposição aquém do valor de orientação:

Suprimido

– Sinalização adequada.

Or. de

Alteração 224
Elizabeth Lynne

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte D – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2) Zonas de exposição aquém do valor de orientação:

Suprimido

- Sinalização adequada

Or. en

Alteração 225
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte E

Texto da Comissão

Alteração

E. TRABALHADORES SUJEITOS A RISCOS ESPECÍFICOS

Suprimido

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea c), são considerados trabalhadores sujeitos a riscos especiais, os trabalhadores que

tenham declarado ser portadores de um dispositivo médico implantável ativo e as trabalhadoras que tenham declarado estar grávidas.

Caso um trabalhador tenha declarado ao empregador ser portador de dispositivo médico implantável ativo, incumbe ao empregador efetuar uma avaliação para determinar as eventuais restrições aplicáveis ao respetivo lugar de trabalho a fim de evitar interferências com o implante. O CENELEC presta aconselhamento nesta matéria (ver norma EN 50527 e partes correspondentes). Convém sublinhar que a orientação prestada pelo CENELEC assenta no princípio de que não haverá interferências se os campos não ultrapassarem os níveis de referência previstos na Recomendação 1999/519/CE do Conselho relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz a 300 GHz)¹¹.

Caso uma trabalhadora tenha declarado ao empregador que está grávida, são aplicáveis as disposições da Diretiva do Conselho 92/85/CEE, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho¹². O empregador fará com que o trabalhador não tenha de penetrar em áreas nas quais os níveis de exposição ultrapassem os valores-limite de exposição para a população previstos na Recomendação do Conselho 1999/519/CE, ou suas revisões posteriores.

Or. en

Alteração 226
Liisa Jaakonsaari

Proposta de diretiva
Anexo II – Parte E – n.º 3

Texto da Comissão

Caso uma trabalhadora tenha declarado ao empregador que está grávida, são aplicáveis as disposições da Diretiva do Conselho 92/85/CEE, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho [12]. O **empregador fará com que o trabalhador não tenha de penetrar** em áreas nas quais os níveis de exposição ultrapassem os valores-limite de exposição para a população previstos na Recomendação do Conselho 1999/519/CE, ou suas revisões posteriores.

Alteração

Caso uma trabalhadora tenha declarado ao empregador que está grávida, são aplicáveis as disposições da Diretiva do Conselho 92/85/CEE, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho [12]. O trabalhador **terá o direito a recusar-se a entrar** em áreas nas quais os níveis de exposição ultrapassem os valores-limite de exposição para a população previstos na Recomendação do Conselho 1999/519/CE, ou suas revisões posteriores.

Or. fi

Alteração 227
Karima Delli

Proposta de diretiva
Anexo III

Texto da Comissão

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 228
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Anexo III – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

C. CATEGORIAS DE EQUIPAMENTOS

Suprimido

OU DE ATIVIDADES DE TRABALHO

1) Em condições normais, considera-se que os seguintes equipamentos de trabalho ou atividades expõem o trabalhador a valores inferiores ao valor que desencadeia a ação.

· Locais de trabalho que recorram unicamente a equipamentos conformes às Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, quando utilizados para os fins a que se destinam, nomeadamente:

- emissores (de pequenas dimensões, estações de base para GSM, < 1 W);**
- telefones e estações portáteis;**
- sistemas de radar (controlo de velocidade, radares meteorológicos);**
- identificação por radiofrequência acima de 100 kHz;**
- secagem por micro-ondas;**
- Emissores TETRA instalados em torres;**
- Emissores TETRA instalados em veículos, potência máxima 10 W;**
- Apagadores magnéticos;**
- Estações de base para telefonia móvel (GSM, UMTS);**

2) Em condições normais, considera-se que os seguintes equipamentos de trabalho ou atividades expõem o trabalhador a valores superiores ao valor que desencadeia a ação.

- Equipamento em fase de instalação ou manutenção (resolução de problemas).**
- Aquecimento por indução não automática que opere nesta gama de frequências.**
- Iluminação por radiofrequência e micro-ondas.**
- Ensaaios magnéticos não destrutivos.**
- Atividades na zona de exclusão da população em redor de:**
 - grandes emissores de radiodifusão;**

- *sistemas de radar (de navegação);*
- *outros equipamentos produtores de campos eletromagnéticos.*

Or. en

Justificação

A lista na Parte C não tem em consideração o desenvolvimento tecnológico. Deve ser revista e o local mais apropriado para a mesma é o Guia Prático que será apresentado pela Comissão, em conformidade com o artigo 13.º da proposta.

Alteração 229
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Anexo III – Parte C

Texto da Comissão

Alteração

***C. CATEGORIAS DE EQUIPAMENTOS
OU DE ATIVIDADES DE TRABALHO***

Suprimido

1) Em condições normais, considera-se que os seguintes equipamentos de trabalho ou atividades expõem o trabalhador a valores inferiores ao valor que desencadeia a ação.

- ***Locais de trabalho que recorram unicamente a equipamentos conformes às Diretivas 1999/5/CE e 2006/95/CE, quando utilizados para os fins a que se destinam, nomeadamente:***
- ***emissores (de pequenas dimensões, estações de base para GSM, < 1 W);***
- ***telefones e estações portáteis;***
- ***sistemas de radar (controlo de velocidade, radares meteorológicos);***
- ***identificação por radiofrequência acima de 100 kHz;***
- ***secagem por micro-ondas;***
- ***Emissores TETRA instalados em torres;***
- ***Emissores TETRA instalados em***

veículos, potência máxima 10 W;

- Apagadores magnéticos;*
- Estações de base para telefonia móvel (GSM, UMTS);*

2) Em condições normais, considera-se que os seguintes equipamentos de trabalho ou atividades expõem o trabalhador a valores superiores ao valor que desencadeia a ação.

- Equipamento em fase de instalação ou manutenção (resolução de problemas).*
- Aquecimento por indução não automática que opere nesta gama de frequências.*
- Iluminação por radiofrequência e micro-ondas.*
- Ensaaios magnéticos não destrutivos.*
- Atividades na zona de exclusão da população em redor de:*
 - grandes emissores de radiodifusão;*
 - sistemas de radar (de navegação);*
 - outros equipamentos produtores de campos eletromagnéticos.*

Or. en

Justificação

A inclusão e a classificação dos itens específicos na lista de atividades e equipamento de trabalho não possuem base científica. As implicações regulamentares do anexo III, Parte C, são pouco claras. Em alternativa, o anexo pode ser transformado num guia não-vinculativo baseado em princípios científicos.

Alteração 230
Ole Christensen

Proposta de diretiva
Anexo III – Parte D

Texto da Comissão

Alteração

D. MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Suprimido

1) No caso de trabalhadores sujeitos a riscos especiais, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea c), as avaliações individuais têm de ser efetuadas em conformidade com o ponto E.

2) Zonas de exposição aquém do valor de que desencadeia a ação:

- Sinalização adequada.

- Informação dos trabalhadores.

3) Exposições superiores ao valor que desencadeia a ação:

- Verificar a conformidade com os valores-limite de exposição

- Medidas de delimitação e acesso adequadas.

- Informação e formação específica dos trabalhadores interessados.

Or. en

Justificação

De uma perspetiva legal e de proteção, a Parte D do anexo III põe em causa outras partes da diretiva, incluindo os princípios gerais de prevenção apresentados no artigo 5.º (as disposições que visam evitar ou reduzir os riscos encontram-se nos princípios gerais de prevenção da Diretiva-Quadro). O artigo pode ser eliminado e incluído num guia não-vinculativo.

Alteração 231
Heinz K. Becker

Proposta de diretiva
Anexo III – Parte D – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2) Zonas de exposição aquém do valor de que desencadeia a ação:

Suprimido

- *Sinalização adequada.*
- *Informação dos trabalhadores.*

Or. de

Alteração 232
Thomas Mann

Proposta de diretiva
Anexo III – Parte E – n.º 1

Texto da Comissão

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea c), são considerados trabalhadores sujeitos a riscos especiais, os trabalhadores que tenham declarado utilizar um dispositivo médico implantável ativo e as trabalhadoras que tenham declarado estar grávidas.

Alteração

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea c), são considerados trabalhadores sujeitos a riscos especiais, os trabalhadores que tenham declarado utilizar um dispositivo médico implantável ativo, *as jovens* e as trabalhadoras que tenham declarado estar grávidas.

Or. de

Alteração 233
Sari Essayah

Proposta de diretiva
Anexo III – Parte E – n.º 3

Texto da Comissão

Caso uma trabalhadora tenha declarado ao empregador que está grávida, são aplicáveis as disposições da Diretiva do Conselho 92/85/CEE. ***O empregador fará com que o trabalhador não tenha de*** penetrar em áreas em que as exposições ultrapassem os valores-limite de exposição para a população previstos na Recomendação do Conselho 1999/519/CE, ou suas revisões posteriores.

Alteração

Caso uma trabalhadora tenha declarado ao empregador que está grávida, são aplicáveis as disposições da Diretiva do Conselho 92/85/CEE. ***A trabalhadora deverá ter o direito de não*** penetrar em áreas em que ***existam*** exposições ***que*** ultrapassem os valores-limite de exposição para a população previstos na Recomendação do Conselho 1999/519/CE, ou suas revisões posteriores.

Or. en

Justificação

Como medida de segurança, deve ser concedido às trabalhadoras o direito de recusar a entrada em áreas nas quais a exposição seja potencialmente nociva para os nascituros, uma vez que o conhecimento dos efeitos sobre os nascituros é limitado ou inexistente.